Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 2 de outubro de 2023 - Nº 3270 - Divulgado em 29/09/2023

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes
Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto
Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE 1
Portarias *1*
2. Atos do Tribunal Pleno 1
Resoluções Normativas e Administrativas *1*
Intimação para Sessão *3*
Intimação para Defesa *3*
Prorrogação de Prazo para Defesa *3*
Extrato de Decisão *3*
Ata da Sessão *11*
Comunicações *16*
3. Atos da 1ª Câmara 16
Intimação para Sessão *16*
Citação para Defesa por Edital *16*
Intimação para Defesa *16*
Prorrogação de Prazo para Defesa *17*
Extrato de Decisão *17*
Comunicações *22*
4. Atos da 2ª Câmara 22
Intimação para Sessão *22*
Intimação para Defesa *23*
Prorrogação de Prazo para Defesa *23*
Extrato de Decisão *23*
Ata da Sessão *29*
Errata *33*
Comunicações *33*
5. Alertas 34
6. Relatório de Gestão Fiscal 41
RGF do 2º Quadrimestre/2023 ..... *41*
7. Atos dos Jurisdicionados 42
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *42*
Errata *46*
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados *46*

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Portaria - PROGE nº 08 de 29 de setembro de 2023 - O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte,
R E S O L V E designar a Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas Sheyla Barreto Braga de Queiroz, para substituir este Procurador-Geral durante o período de 3 a 12 de outubro de 2023, por motivo de gozo de licença especial.
R E S O L V E, ainda, designar a Procuradora do Ministério Público de Contas Isabella Barbosa Marinho Falcão, para substituir a Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com assento na 2ª Câmara, durante o período acima mencionado.

Bradson Tiberio Luna Camelo
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC N° 08/2023

Altera a Resolução Administrativa RA-TC Nº 08/2021 que institui e regulamenta o regime de teletrabalho para os servidores do Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB), e pelo inciso III do art. 4º c/c o § 1º do art. 133, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO as questões pontuais surgidas com a experiência do teletrabalho nesta Corte, desde a entrada em vigor da Resolução Administrativa RA-TC nº 08/2021;

CONSIDERANDO as necessárias adequações a fim de aprimorar a execução dessa modalidade de trabalho a distância,

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução Administrativa RA-TC nº 08/2021 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 4º. ……

§ 1º. ……

§2º. A autorização para realizar teletrabalho deve observar, como princípio norteador, a alternância entre teletrabalho e trabalho presencial dos servidores da unidade, como forma de ampliação do acesso dos demais servidores a essa modalidade de trabalho remoto.

Art. 5º. ……

III - limitação do número de servidores em teletrabalho parcial a no máximo 30% (trinta por cento) dos elegíveis em cada setor, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior;

IV - limitação do número de servidores em teletrabalho total a no máximo 5 (cinco) em todo o Tribunal, respeitadas as regras de elegibilidade previstas nesta resolução;
V - ……
VI - ……
Parágrafo único. Para fins do cálculo do limite estabelecido no inciso III do caput, consideram-se como "setor" os Departamentos integrantes da estrutura da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), e, para as demais áreas do Tribunal, a unidade mínima de lotação do servidor.
……

Art. 7º……

I - com menor tempo de teletrabalho desempenhado;
II - com deficiência;
III - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exija especial acompanhamento;
IV - ……
V - ……
……

Art. 9º. O teletrabalho será realizado por servidor autorizado, podendo ser:

I - integral, quando o trabalho a distância for realizado em todos os dias da semana, devendo o servidor realizar o trabalho presencial no Tribunal, no mínimo, 1 (um) mês a cada ano, limitado a dois anos consecutivos, mediante inscrição anual;

II - parcial, quando o trabalho a distância não for realizado em todos os dias da semana, devendo o servidor comparecer às dependências do Tribunal, no mínimo, 1(um) dia na semana, independentemente de feriados ou pontos facultativos, a fim de reunir-se pessoalmente com a chefia imediata, conforme cronograma e plano individual de trabalho.

§ 1º. Quando o servidor em teletrabalho parcial for escalado para realizar diligência in loco, ficará dispensado do comparecimento semanal previsto no inciso II durante a semana em que participar presencialmente da fiscalização.
……

§ 3º. Durante o comparecimento presencial do servidor em teletrabalho integral, fica mantida a meta superior estabelecida no inciso II do art. 5º.

§ 4º. Ultrapassado o limite de exercício do teletrabalho integral (dois anos consecutivos), o servidor somente poderá concorrer novamente a essa modalidade após o interstício de um ano em trabalho presencial.
……

Art. 10. ……
……

XIII - usufruir de, no mínimo, um período de férias, vedado o gozo durante o mês reservado ao trabalho presencial, no caso do teletrabalho integral (art. 9º, I).

Parágrafo único. O descumprimento do dever previsto no inciso XIII ensejará o agendamento automático do período de férias pelo Tribunal, na forma autorizada pela legislação pertinente.

……

Art. 12-A. O servidor com dificuldade de locomoção, não afastado em razão de licença para tratamento de saúde (art. 171, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 58/2003), poderá requerer o exercício da atividade em regime de teletrabalho especial, independentemente da inscrição estabelecida no art. 4º, não sendo considerado para o cômputo do limite previsto no inciso III do art. 5º, observados os demais termos desta resolução, no que couber.

Parágrafo único. A autorização para a realização do teletrabalho especial ocorrerá mediante avaliação pelo Tribunal de requerimento do servidor acompanhado de laudo médico específico acerca da condição prevista no caput.
……

Art. 14. Fica mantido o pagamento do auxílio saúde e alimentação.

Art. 15. Aos servidores em teletrabalho é vedado o pagamento de horas extras, sendo possível apenas a concessão de Gratificação de Atividade Especial - GAE àqueles em teletrabalho parcial.
……"

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, XX de setembro de 2023.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 07/2023

Dispõe sobre a fiscalização de repasses a título de transferências especiais destinadas ao Estado e aos Municípios paraibanos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO as normas de execução orçamentária e financeira das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal (CRFB) e no inciso I do art. 169-A da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a relevância da rastreabilidade, da comparabilidade e da publicidade dos dados explicitada no art. 163-A da CRFB, o que pressupõe padronização nacional dos aspectos das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União (STN);

CONSIDERANDO a Portaria STN 710/2021 e suas alterações, fixando padrão nacional para a classificação da Receita e da Despesa por Fonte-destinação (FD) e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO):

CONSIDERANDO, também, a competência do sistema de controle local para a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado;

CONSIDERANDO o teor orientador da Nota Recomendatória Atricon n° 01/20221 quanto à atuação das Cortes de Contas em relação às transferências especiais de que trata a Emenda Constitucional nº 105/2019;

CONSIDERANDO, igualmente, o dever para com a transparência fiscal nos termos dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 e alterações posteriores; e,

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da transparência administrativa, associada à responsabilidade dos gestores dos entes federados beneficiários de transferência especial,

R E S O L V E:

Art. 1º. A fiscalização da execução orçamentária e financeira das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal e no inciso I do art. 169-A da Constituição Estadual destinadas ao Estado e aos Municípios paraibanos observará o estabelecido nesta resolução, bem como nas demais resoluções do Tribunal e na legislação aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. As obrigações aqui previstas destinam-se ao gestor público ou responsável técnico, desde que previamente cadastrados no Tribunal para essa finalidade, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

Art. 2º. Na previsão e execução da receita e na fixação e realização da despesa, o Estado ou o Município beneficiário deverá utilizar a Fonte-destinação (FD) código:
I - X.706, quando a origem do recurso for uma transferência especial da União; e,
II - X.710, quando a origem do recurso for uma transferência especial do Estado.

Parágrafo único: A letra "X" representa o dígito que identifica o exercício financeiro em que os recursos ingressaram, sendo:

I - X igual a "1" para recursos que ingressam no exercício vigente; e,
I - X igual a "2" para recursos que ingressaram em exercícios anteriores.

Art. 2°. Na execução da receita e da despesa vinculada a transferências especiais, é obrigatório o uso do correspondente Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), como a seguir especificado:
I - para FD = 706, CO = 3110; ou,
II - para FD = 710, CO = 3120.

Art. 3°. O uso dos recursos decorrentes de transferências especiais exige prévia programação na Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais.

Parágrafo único. A utilização de recursos de transferências especiais cujo ingresso tenha ocorrido em exercício anterior exige a abertura de crédito adicional financiado com recursos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do ano anterior, identificando-se, na receita, o exercício financeiro a que ela se refere, sendo utilizado o dígito 2, antes do FD, para assinalar que se trata de recursos que ingressaram em exercício anterior.

Art. 4°. Os recursos originários de rendimentos financeiros de disponibilidades originárias de transferências especiais devem ser registrados com a FD e CO associados às transferências recebidas.

Art. 5°. As transferências de emendas parlamentares com finalidade definida devem ser associadas à FD, de acordo com a origem do recurso, e aos seguintes CO:
I - 3110 se for Emenda Individual repassada pela União;
II - 3120 se for Emenda de Bancada repassada pela União;
III - 3210 se for Emenda Individual repassada pela Estado;
IV - 3220 se for Emenda de Bancada repassada pelo Estado.

Parágrafo único. O prazo para aplicação e prestação de contas e demais condicionantes para uso dos recursos de que trata o caput deste artigo serão as definidas pelo concedente.

Art. 6°. O não cumprimento das regras definidas nesta resolução configura grave ofensa à norma de finanças públicas, ensejando a aplicação do art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo de outras sanções e/ou imputações aplicáveis ao caso.

Art. 7°. Esta Resolução vigerá a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de setembro de 2023.

Intimação para Sessão

Sessão: 2419 - 11/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03960/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 04109/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Intimados: Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades identificadas no relatório da Auditoria às fls. 29462/29544.

Processo: 03406/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Intimados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades identificadas no relatório da Auditoria às fls. 3457/3516.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 02481/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citado: Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18774).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 03190/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: 03356/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00421/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 11758/16
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2014
Interessados: Waldson Dias de Souza (Responsável); Roberta Batista Abath (Responsável); Julia Pompeu de Mattos de Menezes (Procurador(a)); Anna Carolina Nunes (Procurador(a)); Eduardo Reche de Souza (Interessado(a)); Instituto Gerir (Interessado(a)); Marcia

Antonia de Campos Neves(grifort Ind. E Assist. A Saude Ltda) (Interessado(a)); Grifort Industria E Servico de Apoio E Assistencia A Saude Ltda (Interessado(a)); Alexandre Marli Marques (Interessado(a)); Monica de Campos Chiamente (Interessado(a)); Edsamuel Carlos de Araujo (Interessado(a)); Alvaro Luiz Miranda Costa Junior (Advogado(a)); Ana Carolina Mazoni (Advogado(a)); Beatriz Araujo Andrade (Advogado(a)); Cristiana Muraro Tarsia (Advogado(a)); Mariana Ribeiro de Melo Pereira (Advogado(a)); Rodrigo Rodrigues Alves de Oliveira (Advogado(a)); Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (Advogado(a)); Ana Luiza de Andrade Werneck (Advogado(a)); Carla Mayrink Santos Moraes (Advogado(a)); Paulo Humberto Barbosa (Advogado(a) OAB/GO 48357); Augusto Cesar Nogueira de Souza (Advogado(a) OAB/DF 55713); Ana Laura de Figueiredo Melo (Advogado(a)); Fernanda Souto Pereira Valeriano Moreira (Advogado(a)); Giovanna Abbade Galesso Coev (Advogado(a)); Luana Karen de Azevedo Santana Carrazzoni (Advogado(a)); Rhuama Calado Amorim (Advogado(a) OAB/DF 52885); Rafaella Nery dos Santos (Advogado(a)); Yasmin de Brito Goes (Advogado(a)); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a) OAB/PB 12331); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18796); Filipe Dutra Rezende (Advogado(a) OAB/PB 18384); Naires Santos de Amaral (Advogado(a)); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Advogado(a) OAB/DF 6546); Jaques Fernando Reolon (Advogado(a) OAB/PB 22885); Walter Fernandes de Queiroga Neto (Advogado(a) OAB/PB 13018); Ielton Carvalho Pianco (Advogado(a) OAB/PB 47965); Gustavo Valadares (Advogado(a)); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (Advogado(a)); João Paulo Brzezinski da Cunha (Advogado(a) OAB/GO 17208); Victor Matheus Scholze de Oliveira (Advogado(a)); Amanda Helena da Silva (Advogado(a)); Tamiris Bessoni Miranda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÕES interpostos pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde - SES durante os exercícios financeiros de 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º ***.578.024-**, e de 2015, Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º ***.424.744-**, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00302/2023, de 16 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTOS DOS EMBARGOS, diante das legitimidades dos recorrentes, das tempestividades de suas apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS, para: 1) AFASTAR os julgamentos irregulares das contas dos Secretários de Estado da Saúde em 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, e em 2015, Dra. Roberta Batista Abath. 2) MANTER o débito imputado ao Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, no somatório de R$ 11.444.948,64 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais, e sessenta e quatro centavos) ou 183.119,18 UFRs/PB, bem assim a fixação do prazo para recolhimento da dívida aos cofres públicos estaduais. 3) CONSERVAR a penalidade atribuída ao Dr. Waldson Dias de Souza na importância de R$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos) ou 149,38 UFRs/PB, bem como a assinação do lapso temporal para pagamento da coima, o envio de recomendações, bem como o encaminhamento de representações. 4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de setembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00429/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14671/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2015
Interessados: Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)); Jorge Cordeiro de Araujo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-14671/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer da denúncia, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB e no mérito, pela sua improcedência e, arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno - TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00428/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 15320/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2014
Interessados: Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-015320/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a matéria denunciada já é objeto de exame em autos específicos e, arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de setembro de 2023.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00019/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 18394/18
Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2011
Interessados: Jurandir Antonio Xavier (Ex-Gestor(a)); João Laércio Gagliardi Fernandes (Ex-Gestor(a)); Ricardo José Motta Dubeux (Ex-Gestor(a)); Margarete Bezerra Cavalcanti (Interessado(a)); Ricardo Jose Motta Dubeux Filho (Interessado(a)); Marcio Maranhao Brasilino da Silva (Advogado(a) OAB/PB 11301); Manoel Porfirio Neves (Advogado(a) OAB/PB 6963).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18394/18, que tratam denúncia apresentada pela Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, ex-presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, em face de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos com fechamento e reforma de um galpão localizado no Distrito de Serrinha, Município de Bom Sucesso, tendo como beneficiária a COOPAS - Cooperativa Agropecuária de Serrinha Ltda; RESOLVEM os Conselheiros integrante da Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 8º e 11º da Resolução RN TC 02/2023. Publique-se e cumpra-se. TC-PB - Sessão remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00423/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 16370/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2018
Interessados: Adailma Fernandes da Silva Lima (Responsável); Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Responsável); Petronio Noronha Monteiro (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise conservação de alguns bens públicos localizados no Município de Serra da Raiz/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR precária a manutenção de parte do patrimônio público da Comuna de Serra da Raiz/PB. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à antiga Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º ***.573.904-

, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 15,49 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea " a" , da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações ao atual Alcaide de Serra da Raiz/PB, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, CPF n.º *.334.774-**, no sentido de promover a adequada preservação do patrimônio público da Comuna e adotar providências para atualização do sistema GeoPB deste Tribunal, concorde exposto pelo Parquet especializado, fls. 219/228. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de setembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00427/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09998/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); JOSE MURILO DE MEDEIROS SILVA (Responsável); Damiao Epaminondas Tavares Bezerra (Interessado(a)); TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 09998/20, em: 1. Considerar INSUBSISTENTE o Acórdão APL TC 00320/2023; 2. EMITIR DECISÃO, à vista do decidido no dia 26 de julho, próximo passado, nos termos da Ata da 2408ª Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno, nos seguintes termos: 2.1 Conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, dado que foi apresentado fato e argumento suscetível de modo a operar a modificação da decisão recorrida, decida dar provimento parcial ao Recurso para: 2.2 Declarar, à vista do princípio da razoabilidade, PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 016/20, destinada à construção da obra de ampliação do Hospital Regional de Princesa Isabel , 2.3 JULGAR REGULARES o 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 045/20, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Princesa e a construtora Torre Construção e Consultoria em Engenharia – EIRELI, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 16/20, em face da constatação da unidade de instrução de que os mesmos ATENDEM as formalidades da Resolução Normativa RN TC n° 09/2016 (fls. 808); 2.4 Declarar IMPROCEDENTE a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 018/20, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos a efetiva entrega dos Kits de alimentos e, bem assim, os critérios objetivos usados para a repartição; 2.5 Manter incólume os demais termos da decisão vergastada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 20 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00391/23
Sessão: 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04644/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Francisco Adinael Barbosa Cabral (Responsável); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Cizenando Pereira da Cunha (Interessado(a)); João Rafael de Souto Delfino (Interessado(a)); Edson Freire da Rocha (Interessado(a)); João Barboza Meira (Interessado(a)); Maria das Vitorias dos Santos Filha (Interessado(a)); Josinaldo Soares da Silva (Interessado(a)); Diego Marenilson Oliveira Batista da Silva (Interessado(a)); Paulo Felipe de Almeida (Interessado(a)); Wanessa Regina Pontes de Souza (Interessado(a)); Jose Nilson Almeida (Interessado(a)); Barbara Aline Venancio Pereira (Advogado(a) OAB/PB 24867); Lucelia Dias de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 11845); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).
Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04644/2021, referente a Recurso de Apelação interposto, contra a decisão constante no Acórdão AC1– TC – 01642/2022, proferido após análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2020, do gestor e ex-presidente da mesa da Câmara Municipal de Remígio, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em: 1 – Conhecer do Recurso de Apelação; 2 – No mérito, pelo não provimento do recurso de Apelação, mantendo incólumes os termos das decisões recorridas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 06 de setembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00136/23
Sessão: 2403 - 21/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06513/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).
Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, parágrafo 2º da Constituição do Estado e art. 1º, IV da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, e CONSIDERANDO que o Recurso de Reconsideração interposto pela autoridade responsável logrou afastar irregularidades com o condão de modificar a fundamentação do Parecer PPL TC 00205/22 e, bem assim, parcialmente, do Acórdão APL TC 00512/2022; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta; DECIDE, emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara Municipal de SANTA CRUZ parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 21 de junho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00403/23
Sessão: 2403 - 21/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06513/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).
Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIROS os presentes autos do Processo TC nº 06513/2021 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Ferreira Batista, contra a decisão prolatada através do Parecer PPL nº 0205/2022 e do Acórdão APL -TC 0512/2022, lavrados em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual, exercício de 2020; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Desconstituir o Parecer PPL nº 0205/2022, para emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, exercício de 2020. 2. Modificar o item 1 do Acórdão APL – TC nº 0512/2022, para Julgar Regular com Ressalvas as contas de gestão do Município de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, exercício de 2020; 3. Modificar o item III para reduzir a multa em 50%,

do valor aplicado para R$ 5.250,00 (Cinco mil, duzentos e cinquenta reais), o equivalente a 81,55 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Excluir o item IV, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão APL – TC nº 0512/2022. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 21 de junho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00420/23
Sessão: 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07032/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Ruan Oliveira de Araujo (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07032/21, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, concernente ao exercício financeiro de 2020; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito do Município de Caaporã, relativas ao exercício de 2020; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 92,95 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que faça retornar à conta do FUNDEB, com recursos do Município, o montante de R$ 2.405.788,74 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2023; 4) RECOMENDAR à Administração do Poder Executivo Municipal de Caaporã a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 06 de setembro de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00146/23
Sessão: 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07032/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Ruan Oliveira de Araujo (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07032/21; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caaporã este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito Constitucional do Município de CAAPORÃ, relativa ao exercício financeiro de 2020. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 06 de setembro de 2023

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00013/23
Sessão: 2417 - 27/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08949/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: Consulta
Exercício: 2021
Interessados: Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 08.949/21, que trata de consulta formulada pelo Sr. SEBASTIÃO PINTO DANTAS, Prefeito do Município de Frei Martinho-PB, sobre a possibilidade de realizar reequilíbrio econômico-financeiro dos valores pactuados inicialmente nos contratos em andamento daquele Município, em face do aumento de preços de insumos diversos, decorrente da situação atípica provocada pela Pandemia do SARS-CoV-2, DECIDEM os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do VOTO do Relator, em NÃO CONHECER da consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, embora tenha sido formulada por Autoridade competente (art. 175 do RITCE/PB) e, no MÉRITO, a respondam consoante o artigo 177, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica, fls. 24/27 (Documento de Consulta nº 21645/21), parte integrante dos autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 27 de setembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00142/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03255/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Petronio de Freitas Silva (Responsável); José Hugo Simões (Contador(a)); Alysson Correia Maciel (Advogado(a) OAB/PB 11841); Carol de Almeida Lima (Advogado(a) OAB/PB 19528).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRARIA/PB, SR. PETRÔNIO DE FREITAS SILVA, CPF n.º ***.766.164-**, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea " g" , da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de setembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00415/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03255/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Interessados: Petronio de Freitas Silva (Responsável); José Hugo Simões (Contador(a)); Alysson Correia Maciel (Advogado(a) OAB/PB 11841); Carol de Almeida Lima (Advogado(a) OAB/PB 19528).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SERRARIA/PB, SR. PETRÔNIO DE FREITAS SILVA, CPF n.º ***.766.164-**, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Por unanimidade, INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que votou pela não imposição de penalidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, CPF n.º ***.766.164-**, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) Por maioria, vencida também a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que não acolheu a aplicação de multa, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea " a" , da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, CPF n.º ***.766.164-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de setembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00402/23
Sessão: 2415 - 13/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03799/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Lucas Goncalves Braga (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS/PB, Sr. Lucas Gonçalves Braga, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Lucas Gonçalves Braga; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Lucas Gonçalves Braga, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 30,98 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de Marizópolis no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB. Publique-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB. João Pessoa, 13 de setembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00135/23
Sessão: 2415 - 13/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03799/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Lucas Goncalves Braga (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, SR. LUCAS GONÇALVES BRAGA, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 13 de setembro de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00140/23
Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03820/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03820/22; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Passagem este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Josivaldo Alexandre da Silva, Prefeito Constitucional do Município de PASSAGEM, relativa ao exercício financeiro de 2021. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00413/23
Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03820/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03820/22, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Josivaldo Alexandre da Silva, concernente ao exercício financeiro de 2021; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Josivaldo Alexandre da Silva, Prefeito do Município de Passagem, relativas ao exercício de 2021; 2) RECOMENDAR à Administração do Poder Executivo Municipal de Passagem a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento

da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00151/23
Sessão: 2417 - 27/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03939/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03939/22; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito George Cirilo Monteiro de Farias, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), bem como as recomendações; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. George Cirilo Monteiro de Farias, prefeito do Município de Taperoá, relativa ao exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00426/23
Sessão: 2417 - 27/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03939/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03939/22, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito do Município de Taperoá George Cirilo Monteiro de Farias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I - Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. George Cirilo Monteiro de Farias, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); e II - Recomendar ao Prefeito do Município no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em especial (a) observe o que determina a Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no 212 da CF; (b) tome medidas para o restabelecimento da legalidade no tocante aos gastos com pessoal, na conformidade do estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21; (c) tome providências com vista à regularização do quadro de pessoal, através do concurso público, sob pena de repercussão negativa nas contas futuras. Publique-se e intime-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, em 27 de setembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00137/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03978/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Ernandes Barbosa Nobrega (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03978/22, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIVRAMENTO (PB), SR. ERNANDES BARBOSA NÓBREGA, relativa ao exercício de 2021, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a emissão de recomendações à Administração Municipal e de determinação à Auditoria; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2021, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual João Pessoa, 20 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00408/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03978/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Ernandes Barbosa Nobrega (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Livramento (PB), Sr. Ernandes Barbosa Nóbrega, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO do Sr. Ernandes Barbosa Nóbrega, na qualidade de ordenador de despesa, em razão das falhas apontadas nos presentes autos; 2. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: a) proceder a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais somente mediante prévia autorização legislativa e até o limite autorizado; b) garantir que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal; c) enquadrar os gastos com pessoal aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e c) cumprir ao que determina a Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no 212 da CF. 3. DETERMINAR à Auditoria para que, nas prestações de contas anuais dos exercícios de 2022 e de 2023, verifique o cumprimento por parte do município da Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no art. 212 da CF. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual João Pessoa, 20 de setembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00149/23
Sessão: 2417 - 27/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03979/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03979/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Redonda este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 27 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00424/23
Sessão: 2417 - 27/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03979/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03979/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits financeiro de orçamentário; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face dos déficits e das falhas na gestão de pessoal; III) RECOMENDAR a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a) regularizar o quadro e a despesa de pessoal do Município; e b) primar pelo equilíbrio fiscal; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 27 de setembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00102/23
Sessão: 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04244/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).
Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.244/22, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2021, do Sr. José Ribeiro de Oliveira, Prefeito Municipal de CUBATI/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do art.138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 16 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00346/23
Sessão: 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04244/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).
Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.244/22, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Olivera, relativas ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, e na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Ribeiro de Oliveira, Prefeito do município de Cubati/PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2. Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,00 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. 3. Determinar à Auditoria a verificação no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cubati/PB, exercício 2023, até o final daquele exercício, da aplicação excedente (R$ 555.675,24) nas aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. 4. Recomendar à Administração Municipal de Cubati/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPjTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 16 de agosto de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00150/23
Sessão: 2417 - 27/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04314/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04314/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Puxinanã este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FELIPE GURGEL COUTINHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 27 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00425/23
Sessão: 2417 - 27/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04314/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04314/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FELIPE GURGEL COUTINHO, na qualidade de Prefeito do Município de Puxinanã, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos,

à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista dos erros na classificação de receitas do FUNDEB e falhas na gestão de pessoal; III) RECOMENDAR no sentido de evitar a repetição das falhas relativas à contabilização de receitas do FUNDEB, especialmente quanto à alimentação do SAGRES, observar a legalidade, quando da contratação de servidores por excepcional interesse público, e adequar a despesa com pessoal ao limite da lei; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 27 de setembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00147/23
Sessão: 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04382/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04382/22; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Quixaba este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Cláudia Macário Lopes, Prefeita Constitucional do Município de QUIXABA, relativa ao exercício financeiro de 2021. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 06 de setembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00422/23
Sessão: 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04382/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04382/22, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de QUIXABA, Sra. Cláudia Macário Lopes, concernente ao exercício financeiro de 2021; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES as contas de gestão da Sra. Cláudia Macário Lopes, Prefeita do Município de Quixaba, relativas ao exercício de 2021; 2) RECOMENDAR à Administração do Poder Executivo Municipal de Quixaba a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 06 de setembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00409/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04400/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a) OAB/PB 20112).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.400/22, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Picuí-PB, Sr Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1)Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES, com Ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Olivânio Dantas Remígio, Prefeito do Município de Picúi-PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2)DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3)RECOMENDAR à Administração Municipal de Picuí-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de setembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00138/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04400/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a) OAB/PB 20112).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.400/22, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2021, do Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito Constitucional do Município de PICUÍ/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de Setembro de 2023. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de Setembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00141/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04416/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLHO D´ÁGUA, SRA. JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 20 de setembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00414/23
Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04416/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLHO D´ÁGUA/PB, Sra. Joana Sabino de Almeida Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021,

acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Joana Sabino de Almeida Carvalho; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de Olho d´Água no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB. Publique-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB. João Pessoa, 20 de setembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00145/23
Sessão: 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04480/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04480/22; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Paulista este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de PAULISTA, relativa ao exercício financeiro de 2021. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 06 de setembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00419/23
Sessão: 2414 - 06/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04480/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04480/22, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, concernente ao exercício financeiro de 2021; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, Prefeito do Município de Paulista, relativas ao exercício de 2021; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,98 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) RECOMENDAR à Administração do Poder Executivo Municipal de Paulista a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 06 de setembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00401/23
Sessão: 2415 - 13/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03108/23
Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Letacio Tenorio Guedes Junior (Gestor(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Maria Eliane Vieira Peixoto (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03108/23, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar regulares as contas do senhor Letácio Tenório Guedes Júnior, Gestor da Controladoria Geral do Estado da Paraíba - CGE, referente ao exercício de 2022. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de setembro de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, (que se encontrava participando, em Portugal, do VIII Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle - Edição Comemorativa do Cinquentenário do Instituto Rui Barbosa, que será realizado no dia 22 de setembro) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03784/22 e TC-04145/22 – (adiados para a Sessão Ordinária do dia 27/09/2023, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente informou que estava distribuindo, aos membros do Tribunal Pleno, para conhecimento e votação em sessão posterior, uma Minuta Resolução Administrativa que altera a Resolução Administrativa RA-TC Nº 08/2021 que institui e regulamenta o regime de teletrabalho para os servidores do Tribunal de Contas do Estado, atualizando o regime de teletrabalho, no âmbito desta Corte de Contas, contendo algumas alterações pontuais, com relação à resolução que foi aprovada na época da pandemia. Em seguida, Sua Excelência apresentou os seguintes dados, com relação à situação das Prestações de Contas Anuais de Prefeituras, até o dia 19/09/2023: 09 PCA's de Prefeituras agendadas para esta sessão; 128 PCA's de Prefeituras apreciadas até a sessão anterior; 16 PCA's de Prefeituras agendadas para as próximas sessões; 66 PCA's de Prefeituras em condições de agendamento, encontrando-se no Ministério Público de Contas, com a manifestação ministerial ou no estoque da Procuradoria; 50 Recursos de PCA's de Prefeituras julgadas até a sessão anterior; 25 Recursos de PCA's de Prefeituras em condições de agendamento. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: " Temos a lista dos 22 municípios que se encontram em atraso, e passíveis de multa, com relação ao Sagres Diário: Arara, Santa Inês, São Vicente do Seridó, Bom Sucesso, Boa Vista, Juarez Távora, Serraria, Curral de Cima, Imaculada, Riachão do Poço, Caturité, Cuité, Ingá, Olho D' Água, Sobrado, Piancó, Conde, Duas Estradas, Monteiro, Mulungu, Pedra Lavrada e Soledade. Chamo a atenção dos respectivos gestores municipais, porque estão passíveis de multa e outras cominações. Convido a todos para o lançamento do projeto Raízes Paraibanas, cuja primeira edição ocorrerá na próxima sexta-feira, às 18h30, no Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna. A primeira noite será destinada à cidade de Princesa Isabel, oportunidade em que serão apresentados e homenageados muitos dos artistas daquele município. A programação contemplará vários gêneros artísticos: Na poesia: haverá recital da Academia Princesense de Letras – crianças com 12 anos de idade que já lançaram livros. Na música: apresentações da dupla Samba Trapo, do grupo de Forró Sertamos e dos músicos Antônio Delano e Damiãozinho; Nas Artes Plásticas: doação de tela de Isac Leandro de Medeiros. A Companhia de Teatro Sound Clash representará as Artes Cênicas; Na Dança: Grupo de Cultura Abolição

e o Grupo Nova Geração; Lançamento dos " Versos Descascados" , de autoria de Rosilene Leonardo. Na oportunidade, também homenagearemos (in memoriam) os nomes culturais que tanto orgulham a cidade sertaneja: João Mandú Neto, Francisco Soares de Araújo (conhecido nacional e internacionalmente como Canhoto da Paraíba), Manoel Marrocos Sobrinho, Rinaldo José da Silva (Rinaldo de Bulia) e Paulo Mariano. Contamos com a presença de todos. Na sexta-feira seguinte, dia 29/09, será o município de Monte Horebe, onde crianças que tocam violino, teclado, bateria, saxofone farão um show à parte. É uma parceria entre as prefeituras, que oferecem a alimentação e o transporte, o Governo do Estado, na pessoa do Secretário de Cultura, que oferece a hospedagem e o Tribunal de Contas do Estado, que faz toda a logística para o evento" . Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana parabenizou a iniciativa, que considerou importantíssima e um marco fundamental para a cultura da Paraíba. Sua Excelência sugeriu, também, a realização de um encontro dos pintores paraibanos, onde os municípios elegeriam os melhores quadros dos pintores locais e no último mês do ano traria, o melhor de cada município para expor no Centro Cultural do Tribunal de Contas, e sugeriu o nome do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (que, também, é pintor), para coordenar o evento. O Presidente acatou a sugestão e solicitou que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão entrasse em contato com o Diretor do Centro Cultural Ariano Suassuna, Sr. Flávio Sátiro Filho, para iniciar o planejamento visando a realização do encontro. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para apresentar as seguintes moções, ao Plenário: " 1- Senhor Presidente, faleceu no último dia 18, a Sra. Doralice Coelho Serrão, aos 100 anos de idade. Sra. Doralice era mãe da nossa colega Lúcia Serrão, que ainda trabalha nesta Corte de Contas, e de Rejane Serrão, que trabalhou muitos anos neste Tribunal. Tenho um grande apreço pela família, razão pela qual, gosta de propor um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada da Sra. Doralice Coelho Serrão; 2- Gostaria de propor, também, um VOTO DE PESAR, em razão do falecimento, no último dia 16, aos 71 anos de idade, do ex-Prefeito do Município de Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis. Foi um grande marco na história daquele município, da Paraíba e do Brasil, quando criou e colocou no mapa do mundo, a Praia Naturalista de Tambaba. 3- Não pude participar de um evento ocorrido no dia 15/09/2023, no Teatro Paulo Pontes, mas recebi um convite das mãos do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, para prestigiar a solenidade de abertura do XVIII Festival do Japão na Paraíba, com cerimônias correlatas aos 100 anos da chegada do primeiro imigrante japonês à Paraíba, Sr. Eiji Kumamoto, bem como a entrega da Condecoração Imperial à Professora Alice Lumi Satomi. Gostaria de propor um VOTO DE APLAUSOS na direção da Associação Cultural Brasil-Japão da Paraíba, através do médico renomado e Presidente do Conselho de Administração do Hospital Memorial São Francisco, Dr. Ítalo Kumamoto" . O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as Moções de Pesar e de Aplausos apresentadas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Antes de iniciar a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente apresentou as seguintes VOTOS DE PESAR: 1- pelo falecimento da radialista e locutora paraibana, Sra. Ana Paula Oliveira, na última semana, nesta Capital, aos 76 anos de idade. Ana Paula era conhecida como uma das principais vozes do rádio paraibano, com passagens por várias emissoras, mas principalmente por liderar programas na Rádio Tabajara. Fez muito sucesso ao lado do saudoso radialista Pascoal Carrilho, nos bons tempos dos programas de auditório. 2- pelo falecimento, no último domingo, aos 64 anos, do poeta, escritor, jornalista, crítico musical e cronista paraibano Ricardo Anísio, que durante muito tempo militou na imprensa paraibana, em especial no antigo Jornal O Norte, onde editava os cadernos de Cultura. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as Moções de Pesar propostas pelo Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente, gostaria de registrar que tive o privilégio de ter sido vizinho de Ana Paula Oliveira, Pascoal Carrilho, Paulo Rosendo, todos excelentes radialistas. A voz de Ana Paula, ainda ecoa no meu ouvido. Tão sensível, tão melodiosa, era, realmente, uma pessoa maravilhosa. Pessoas inesquecíveis" . Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez a seguinte comunicação: " Senhor Presidente, gostaria de registrar a ação da Corregedoria desta Corte, depois que o Ministério Público Estadual passou a recusar a mobilidade da ação contra os débitos das Prefeituras Municipais. Isto aconteceu no final de junho último e, a partir do mês de julho do corrente exercício, esta Corte de Contas tem remetido, para as procuradorias municipais, as ações executivas para que aqueles órgãos deem andamento ao processo judicial. Evidentemente, não conseguimos obter o retorno necessário do efeito prático dessas cobranças. Foram enviados 406 ofícios a esses municípios e, infelizmente, não temos como apurar o efetivo retorno dessas ações e, muito menos, quanto foi que o Tribunal propiciou de recuperação dos danos e multas que foram causados ao erário municipal, por esses ex-gestores. Informo ao Tribunal Pleno, que estou encaminhando esses ofícios para os respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão, e vamos, juntamente com o Diretor Executivo Geral e Área Técnica desta Corte, estabelecer um mecanismo que possibilite conhecer quais são as ações efetivas de recuperação que estão sendo feitas, principalmente quanto, efetivamente, o erário municipal recuperou daquelas imputações e daquelas multas que o Tribunal de Contas aplicou nos últimos anos" . Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-20369/17 – Auditoria Operacional realizada com o objetivo do exame da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca e de outras Políticas Públicas transversais referentes à região do Semiárido e ao Bioma Caatinga, sob os aspectos ambiental, econômico, social e cultural, a partir de componentes da Governança Multinível. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Relator teceu considerações pertinentes ao tema, por meio da apresentação de slides no Datashow do Plenário, destacando que o Relatório de Auditoria Operacional contemplou, com riqueza de detalhes, os principais aspectos ligados à Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca e de outras Políticas Públicas transversais, referentes à região do Semiárido e ao Bioma Caatinga. Em seguida, Sua Excelência votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1. Nos termos da RN TC 01/2018, art. 6º, IX, fixe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para que os gestores responsáveis apresentem Plano de Ação, conforme modelo contido no anexo da RN TC 01/2018, para implementação das seguintes recomendações: a. Ao Chefe do Poder Executivo Estadual e à Secretaria responsável pelo PECD (SEMAS): i. Inserir a articulação dos estados do Nordeste em torno da Política de combate à desertificação na pauta de discussão do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste; ii. Providenciar a revisão da Política Estadual de Combate à Desertificação e a atualização do PAE; iii. Implantar a estrutura de gestão necessária à implementação da política de combate à desertificação; iv. Adotar providências no sentido de instituir Fundo específico para o Combate à Desertificação; v. Quando da revisão da lei estadual referente ao Combate à Desertificação, incluir a previsão de monitoramento e avaliação da Política; vi. Quando da implementação da Política Estadual de Combate à Desertificação, realizar monitoramento e avaliação de seu desempenho, com divulgação tempestiva e acessível de informações atualizadas às partes interessadas; vii. Envidar esforços no sentido de buscar apoio legislativo para inclusão do bioma Caatinga como Patrimônio Nacional, como também por meio de articulação via Consórcio Nordeste. b. À Secretaria responsável pela PECD (SEMAS): i. Regulamentar e realizar Cadastro Estadual das Áreas Susceptíveis à Desertificação, atualizando-o periodicamente; ii. Criar Sistema específico sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca ou integração das informações em outro Sistema informatizado do Estado; iii. Providenciar a atualização de Diagnóstico e Zoneamento das Áreas Susceptíveis e Afetadas pela Desertificação, sob os aspectos econômico e socioambiental, identificando áreas prioritárias para implantação de unidades de recuperação de áreas degradadas; iv. Buscar a articulação com outras secretarias e órgãos estaduais, outros níveis de governo (federal e municipais) e com entidades não governamentais, objetivando estabelecer parcerias em ações intersetoriais relacionadas à pequena produção familiar e comunitária e ao uso de tecnologias sociais hídricas -TSH; c. À Secretaria responsável pela PECD (SEMAS) juntamente com o órgão estadual de Meio Ambiente (SUDEMA): i. Conjugar esforços no sentido de realizar fiscalização e monitoramento ambiental nas áreas susceptíveis à desertificação no Estado; ii. Apoiar os municípios no sentido de fomentar a capacidade administrativa na temática ambiental e a criação de controles sociais voltados ao Meio Ambiente e ao Desenvolvimento Rural Sustentável; iii. Proceder a levantamento formal de áreas prioritárias para preservação do Bioma Caatinga e sua abrangência, visando a criação e/ou regularização de UCs; iv. Providenciar a criação e/ou regularização de processos de criação de UCs, tanto de Proteção Integral quanto de Uso Sustentável, a partir de levantamento formal de áreas prioritárias para preservação do Bioma Caatinga e sua abrangência; v. Buscar captar recursos oriundos de compensação ambiental, como previsto na Lei nº 14.119/2021 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais), de modo a subsidiar a criação, implantação e gestão de

UCs relacionadas ao Bioma Caatinga; vi. Aprimorar a legislação de licenciamento e fiscalização ambiental, no que tange aos grandes empreendimentos de energia renovável, na tentativa de definir critérios de implantação e medidas de mitigação de impacto negativo, tanto ambiental quanto social, considerando a população rural, em especial a dedicada à agricultura familiar. d. Às Secretarias responsáveis pela PECD-PB(SEMAS) e pela Agricultura Familiar (SEAFDS), juntamente com o órgão estadual de Meio Ambiente (SUDEMA): i. Apoiar os municípios no sentido de fomentar a capacidade administrativa na temática ambiental e a criação de controles sociais voltados ao Meio Ambiente e ao Desenvolvimento Rural Sustentável; e. Aos Prefeitos Municipais: i. Viabilizar a criação de uma estrutura mínima de gestão ambiental no município e de controles sociais voltados ao Meio Ambiente e ao Desenvolvimento Rural Sustentável; ii. Introduzir formalmente a temática da Desertificação no planejamento ambiental do Município, em transversalidade com outros setores como educação, desenvolvimento rural, etc.; iii. Buscar articulação com o Estado e com as ONGs que atuam na região do semiárido paraibano, objetivando estabelecer parcerias para o combate à desertificação, inclusive no que tange a capacitações para gestores municipais e comunidades locais; iv. Buscar a articulação com o Estado e com as ONGs que atuam na região do semiárido, objetivando estabelecer parcerias em ações intersetoriais relacionadas à pequena produção familiar e comunitária e ao uso de tecnologias, desde a elaboração de diagnósticos de necessidades locais. f. À Secretaria responsável pela Agricultura Familiar (SEAFDS): i. Articular-se com as demais pastas e órgãos do Estado, no sentido de fortalecer a agricultura familiar, inclusive para: - viabilizar a regularização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) das pequenas propriedades; - apoiar a implantação de sistemas agroflorestais (SAF); g. Ao Chefe do Executivo Estadual, por meio da Secretaria responsável pelo Planejamento e Orçamento: i. Estabelecer a intersetorialidade das políticas estaduais voltadas para o Semiárido, tomando como referência a PECD e priorizando os recursos financeiros necessários; h. Às Secretarias responsáveis pela PECD-PB (SEMAS) e pela Agricultura Familiar (SEAFDS), juntamente com o órgão estadual de Meio Ambiente (SUDEMA) e de ATER (EMPAER-PB): i. Buscar articulação com os municípios e com as ONGs que atuam na região do semiárido paraibano, objetivando estabelecer parcerias para o combate à desertificação, inclusive no que tange a capacitações para gestores municipais e comunidades locais; 2. Comunicar ao Tribunal de Contas da União (TCU), sobre a importância de recomendar ao Governo Federal a reinstalação da Comunicação Nacional de Combate à Desertificação - CNCD (criada em 2008), para a coordenação da respectiva Política; 3. Encaminhar cópia do relatório técnico de fls. 286/357 e do presente Acórdão às seguintes autoridades: a. Governador do Estado; b. Titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS); c. Titular da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS); d. Diretor Superintendente da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA); e. Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER); f. Coordenador Geral do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú (PROCASE); g. Coordenador do Projeto Cooperar (PB Rural Sustentável); h. Prefeitos(as) dos Municípios inseridos no Semiárido Paraibano; i. Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (FAMUP); j. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado e Presidente da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente da ALPB; k. Diretoria do Instituto Nacional do Semiárido (INSA). Para encerrar o seu voto, o Relator citou trecho de um livro de Euclides da Cunha, acerca dessa questão, nos dois capítulos que ele trata de como se faz um deserto e de como se combate um deserto: " A ideia não é nova. Sugeriu-a, há muito, a imemoráveis sessões do Instituto Politécnico do Rio de Janeiro, em 1877, o belo espírito do Conselheiro Beaurepaire-Rohan, talvez sugestionado pelo mesmo símile que acima apontamos, tais discussões então travadas, onde se enterreiraram os melhores cientistas do tempo. A sólida experiência de Capanema, da mentalidade rara de André Rebouças, foi a única coisa prática factível, verdadeiramente, útil que ficou. Idearam-se, naquela ocasião, luxuosas cisternas de alvenaria, miríades de poços artesianos perfurando as chapadas, depósitos colossais ou armazéns desmedidos, para as reservas acumuladas; açudes vastos, feitos cáspios artificiais; e, por fim, como para caracterizar bem o disparate completo da engenharia, ante a enormidade do problema, estupendos alambiques, para destilação das águas salgadas do Atlântico" . Em seguida, o Relator agradeceu aos Auditores responsáveis pela elaboração do Relatório de Auditoria Operacional apresentado: Auditores de Controle Externo Júlio Uchoa Cavalcanti Neto, Adriana Falcão do Rêgo e Lúcia Patrício de Souza Araújo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, parabenizaram o Relator e a Equipe de Auditores de Controle Externo responsável pela elaboração do relatório, pelo brilhante trabalho desempenhado e apresentado nesta oportunidade. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05616/22 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Allison Carlos Vitalino (OAB-PB 11215), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do gestor da CAGEPA, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações sugeridas pela Auditoria, no sentido de que o QDD da CAGEPA detalhe melhor as metas físicas das ações integradas ao planejamento e buscar melhores resultados quanto aos indicadores e metas previstas no marco regulatório do saneamento básico visando a universalização dos serviços e eficiência da prestação das atividades de abastecimento de água e esgotamento sanitário e informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando o retorno dos autos, para votação na sessão ordinária do dia 04/10/2023. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-15855/18 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra o Acórdão AC1-TC-00607/20 emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC-01232/19 que julgou irregular a Inexigibilidade de Licitação 016/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação SEE e o contrato decorrente. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I - Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; II- Conhecer do Recurso de Apelação e conceder-lhe provimento parcial para: a- Julgar regulares com ressalvas as formalidades da Inexigibilidade de Licitação 016/2018 e do Contrato 073/2018; b- Desconstituir a multa aplicada; e III- Manter os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04191/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. Fábio Rolim Peixoto, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Caldas Brandão, Sr. Fábio Rolim Peixoto, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Fábio Rolim Peixoto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Rolim Peixoto, no valor de R$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03255/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Petrônio de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o

seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Carol de Almeida Lima (OAB-PB 19528). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer favorável à aprovação das contas de Governo do mandatário da Urbe de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea " g" , da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas a contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, concernentes ao exercício financeiro de 2021; 3- Informar a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, no valor de R$ 2.000,00, correspondente a 30,98 – UFRs/PB; 5- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea " a" , da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, mas sem aplicação de multa pessoal ao gestor municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante à aplicação de multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04472/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JURIPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A). Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do referido Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04354/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo de Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Baia da Traição parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. 2- Julgue regulares com ressalvas das contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Baía da Traição, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, 4- Recomende à atual gestão do Município de Baia da Traição para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de: 4.1- Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) no tocante aos gastos com pessoal; 4.2 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excecional interesse público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público. 5- Expeça alerta ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da constatação da persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público; 6 - Represente à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do suposto descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04400/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Joagny Augusto Costa Dantas (OAB-PB 20112). Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito do Município de Picuí-PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 3) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 4) Recomendar à Administração Municipal de Picuí-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04415/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de OLHO D' ÁGUA, Sra. Joana Sabino de Almeida Carvalho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeita do Município de Olho D' Água, Sra. Joana Sabino de Almeida Carvalho, relativas ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ordenadora de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Recomendar à Administração Municipal de Olho d´Água no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03978/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Ernandes Barbosa Nóbrega, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:

Advogado José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). Na oportunidade, o Presidente registrou as presenças, em Plenário, do Prefeito de Livramento, Sr. Ernandes Barbosa Nóbrega; da Secretária de Assistência Social, Sra. Janaína Michelly de Alcântara Limeira, e, de forma virtual, do Assessor Contábil, Sr. Alexandre Aurélio. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Livramento, Sr. Ernandes Barbosa Nóbrega, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva contida no art. 138, VI, do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do referido Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2021; 3- Recomendar à atual gestão municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: a) proceder a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais somente mediante prévia autorização legislativa e até o limite autorizado; b) garantir que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal; c) enquadrar os gastos com pessoal aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e d) cumprir ao que determina a Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no art. 212, da CF; 4- Determinar à Auditoria para que, nas prestações de contas anuais dos exercícios de 2022 e 2023, verifique o cumprimento, por parte do município, da Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no art. 212, da CF. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09998/20 – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00320/23, emitido quando a apreciação do Recurso de Apelação da Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a presidência ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. MPCONTAS: manteve o pronunciamento ministerial exarado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer dos embargos de declaração em referência, para o fim de: a) considerar insubsistente o Acórdão APL-TC-00320/23; b) emitir decisão à vista do que foi deliberado no dia 26/07/2023, nos termos constantes da Ata da 2408ª Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno, nos seguintes termos: " Conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, dado que foram apresentados fatos a argumentos susceptíveis destinados a alterar a decisão recorrida, decida pelo provimento parcial ao Recurso de Apelação para: 1) declarar, à vista do princípio da razoabilidade, parcialmente procedente a denúncia com relação à Dispensa de Licitação nº 16/20, destinada à conclusão das obras de ampliação do Hospital Regional de Princesa Isabel; 2) julgar regulares o primeiro e o segundo Termos Aditivos do Contrato nº 45/20, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel e a construtora Torres - Construções e Consultoria de Engenharia, decorrente da Dispensa de Licitação nº 16/20, em face das constatações da Unidade de Instrução, de que o mesmo atende as formalidades da Resolução Normativa RN-TC-09/2016; 3) declarar improcedente a denúncia com relação à Dispensa de Licitação nº 18/20, uma vez que restou devidamente comprovado, nos autos, a efetiva entrega de kits alimentos e, bem assim, os critérios objetivos usados para a reparação; 4) manter incólumes os demais termos da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-16370/19 – Inspeção Especial realizada para análise da gestão da manutenção e conservação de alguns bens públicos localizados no Município de SERRA DA RAIZ, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Considere precária a manutenção e conservação de parte do patrimônio público da Comuna de Serra da Raiz/PB; 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), aplique multa à antiga Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, na importância de R$ 1.000,00, correspondente a 15,49 UFRs/PB; 3) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 15,49 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea " a" , da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Envie recomendações ao atual Alcaide da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de adotar providências para atualização do sistema GeoPB deste Tribunal, bem como promover a adequada preservação do patrimônio público da Comuna, concorde exposto pelo Parquet especializado, fls. 219/228. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03992/23 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, Sr. Luciano Piquet da Cruz, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Julgar Regulares as contas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A - LIFESA, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Luciano Piquet da Cruz; e II. Recomendar à atual gestão do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A – LIFESA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13632/19 – Embargos de Declaração interposto pelo Instituto ACQUA Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, e pelo Sr. Samir Rezende Siviero, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00336/23, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, realizada na Secretaria de Estado da Saúde. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração em referência, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11758/16 – Embargos de Declaração interpostos pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde - SES durante os exercícios financeiros de 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, e de 2015, Dra. Roberta Batista Abath, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00302/2023, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento dos embargos, diante das legitimidades dos recorrentes, das tempestividades de suas apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito, dê-lhes provimentos parciais para: 1) Afastar os julgamentos irregulares das contas dos Secretários de Estado da Saúde em 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, e em 2015, Dra. Roberta Batista Abath; 2) Manter o débito imputado ao Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, no somatório de R$ 11.444.948,64 ou 183.119,18 UFRs/PB, a fixação do prazo para recolhimento da dívida aos cofres públicos estaduais, a penalidade atribuída ao Dr. Waldson Dias de Souza na importância de R$ 9.336,06 ou 149,38 UFRs/PB, a assinação do lapso temporal para pagamento da coima, o envio de recomendações, bem como o encaminhamento de representações; 3) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-18394/18 – Denúncia formulada pela ex-gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, acerca de indícios de irregularidades, entre as quais a má gestão de recursos públicos no exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o

parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 8º e 11º da Resolução Normativa RN-TC-02/2023. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14671/18 – Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de LAGOA DE DENTRO/PB, dando conta acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão municipal durante os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento da denúncia, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB e, no mérito, pela sua improcedência, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-15320/18 – Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de LAGOA DE DENTRO/PB, dando conta de supostas irregularidades nos exercícios de 2014, 2015, 2016, de indícios de malversação de verbas federais em procedimentos licitatórios e suposto desvio de dinheiro dos contracheques dos servidores Municipais do município de Lagoa de Dentro. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, tendo em vista que a matéria denunciada já é objeto de exame em autos específicos e, arquivamento dos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:10 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de setembro de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02494/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02494/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02494/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 12115/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2021

Intimados: Pedro Caetano Sobrinho (Responsável); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 12369/21
Jurisdicionado: FUND DESENV DA CRIANCA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2021

Citados: Flavio Emiliano Moreira Damiao Soares (Responsável).
Prazo: 15 dias.

Processo: 05613/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2023

Citados: Jairo Teixeira Esperidiao (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias.
o relatório dos peritos da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 454/469 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: 09689/20
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020

Intimados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, oderradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 138/142 dos autos.

Processo: 00732/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2020

Intimados: Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para dar ciência do entendimento técnico da Auditoria e, se assim entender necessário, apresentar as contrarrazões.

Processo: 01624/23
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022

Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das novas constatações supracitadas no relatório da Auditoria às fls. 725/41.

Processo: 03306/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Intimados: Genildo Duarte de Macedo (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental, contrapor-se ao que consta no Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 166/171 dos autos.

Processo: 03835/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2020

Intimados: Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para dar ciência do entendimento técnico da Auditoria para, se assim entender, apresentar as contrarrazões.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 05828/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 05833/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 05834/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 05835/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 06829/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02272/23
Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 12655/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2015
Interessados: Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Germano Lacerda da Cunha (Gestor(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Jose Cesar Cavalcanti Neto (Advogado(a) OAB/PB 15202).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12655/15, acordam os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- 02043/17; II. CONCEDER o registro dos atos de regularização dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) listados no item " a" do relatório da Auditoria à fl. 247; III. DETERMINAR a notificação dos servidores listados no item " b" do relatório da Auditoria à fl. 247, para que estes apresentem a documentação que porventura possuam acerca da seleção prévia para o cargo de ACE e do treinamento a que se submeteram junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com o objetivo de prepará-los para o desempenho das suas atividades. IV. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, para que envide esforços junto à FUNASA, visando obter a documentação aqui requisitada no tocante aos documentos faltantes relacionados à participação ACE em processo seletivo anterior.

Ato: Acórdão AC1-TC 02301/23
Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08707/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Interessados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Responsável); Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Responsável); Solangia Rolim Freitas Mendes (Interessado(a)); Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Interessado(a)); Tomaz Duarte Neto (Interessado(a)); Américo Vespúcio Furtado Pereira (Interessado(a)); Neozinete Nunes de Arruda (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pelos Vereadores do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2018, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º ***.426.308-**, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º ***.031.524-**, Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Suplente), CPF n.º **.166.304-**, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º ***.087.624-**, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º ***.846.274-**, acerca de diversas irregularidades na gestão da mencionada Comuna no ano de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto do relator no tocante à imputação de débito, na conformidade, neste ponto, dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da delação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 2) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2016, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º ***.868.503-**, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e a antiga gestora do FMS, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, CPF n.º ***.756.884-**, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,49 UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 30,98 e 15,49 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea " a" , da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópias da presente deliberação aos subscritores da denúncia, Srs. Américo Vespúcio Furtado Pereira, CPF n.º ***.426.308-**, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º ***.031.524-**,

Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Suplente), CPF n.º **.166.304-**, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º ***.087.624-**, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º ***.846.274-**, para conhecimentos. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa de Bom Jesus/PB, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, CPF n.º ***.756.884-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02269/23
Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 20166/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Interessado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 22475); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20.166/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizados e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão AC1 TC 01142/20.

Ato: Acórdão AC1-TC 02246/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06583/20
Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Responsável); Maria Melo de Azevedo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Maria Melo de Azevedo, matrícula n.º 2002151, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02247/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 12370/20
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Katia Rosangela Valentim Santos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Kátia Rosângela Valentim Santos, matrícula n.º 626, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 36, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02248/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 12441/20
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Eliane dos Santos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Eliane dos Santos, matrícula n.º 1241, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02267/23
Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14174/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Interessados: Walber Farias Marques (Gestor(a)); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado (Acórdão AC1 TC 01070/2023).

Ato: Acórdão AC1-TC 02249/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03245/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável); Luizete dos Santos Almeida (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMP a Sra. Luizete dos Santos Almeida, matrícula n.º 00243-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º ***.416.244-**, através do Acórdão AC1 - TC - 01298/2023, fls. 154/159 dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02250/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 11093/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); DAMIANA LIMA LEONCIO (Interessado(a)); JOSEVAN LEONCIO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Damiana Lima Leôncio, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 66, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02251/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 13604/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA AUXILIADORA DE SOUZA DELFINO (Interessado(a)); MESSIAS DELFINO LEITE (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Dorival Jose Fernandes E Araujo (Advogado(a) OAB/PB 29822-B); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Auxiliadora de Souza Delfino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 41, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00163/23
Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 18140/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Joselho Alves Viana (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).
Decisão: RESOLVEM seus MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual gestor, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que adote providências no sentido de ENCAMINHAR LAUDO MÉDICO PERICIAL emitido por junta médica, conforme prevê ao Anexo II da Portaria nº 137/2016, deste TCE PB, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

Ato: Acórdão AC1-TC 02257/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06680/22
Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Helena de Lima Farias (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.680/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Helena de Lima Farias, matrícula nº 1301217-5, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 11/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02261/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08477/22
Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Auri Alves de Brito (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.477/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Auri Alves de Brito, matrícula nº 1300300-6, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 21/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02266/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08949/22
Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Ednalva Aniceto de Araujo Patricio (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.949/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Ednalva Aniceto de Araujo Patricio, matrícula nº 1300628-0, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato

aposentatório [Portaria Nº 39/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02270/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09043/22
Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Rosirene Tomaz Mateus (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.043/22, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Rosirene Tomaz Mateus, matrícula nº 13.04739-8, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 33/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02274/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09263/22
Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria Auzenir Marciano de Oliveira (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.263/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Auzenir Marciano de Oliveira, matrícula nº 1305310-2, Telefonista, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 34/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02253/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09296/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Menotte Rodrigues Jordao (Interessado(a)); Karina America de Almeida Jordao (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Menotte Rodrigues Jordão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 18, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02262/23
Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 10489/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Interessados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Tassio Pereira da Silva (Assessor Técnico).
Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 10.489/2022, sobre a análise do Pregão Presencial nº 020/2022, realizado pelo Município de Jacaraú, sob a responsabilidade do Elias Costa Paulino Lucas, formalizado em cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 – TC – 02415/22, de 10/11/2022, DENÚNCIA (Processo TC 06911/22 – anexado), ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02258/23
Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02303/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Sergio Alves de Carvalho (Gestor(a)); Luiz Valerio dos Santos (Ex-Gestor(a)); Francisco Carlos Meira da Silva (Advogado(a) OAB/PB 12053).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar regulares as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Luiz Valério dos Santos e do Sr. Sérgio Alves de Carvalho, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2022; 2. Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão AC1-TC 02260/23
Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02805/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Edson Guedes Monteiro (Gestor(a)); Maria Elizabete Lopes da Cruz (Ex-Gestor(a)); Douglas Soares Batista (Contador(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria Elizabete Lopes da Cruz, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ato: Acórdão AC1-TC 02254/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04401/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); ANATILDES LEITE CAVALCANTI (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Anatildes Leite Cavalcanti, matrícula n.º 84.534-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão

do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02256/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04933/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); ELIANA SANTANA DE ALMEIDA FERREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Eliana Santana de Almeida Ferreira, matrícula n.º 131.914-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 57, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02259/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05193/23
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); MIRTES CARVALHO MACHADO (Interessado(a)); Arturo de Assuncao Santiago Fernandes (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Mirtes Carvalho Machado, matrícula n.º 24.899-1, que ocupava o cargo de Psicólogo Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 74/75, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02264/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05770/23
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria de Fatima Ferreira de Lima (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria de Fátima Ferreira de Lima, matrícula n.º 10676, que ocupava o cargo de Professora de Educação Infantil I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 78, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02265/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06600/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Celia Maria Alves dos Santos (Interessado(a)); VITAL JOSE DOS SANTOS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Célia Maria Alves dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 12, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02268/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06662/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); GERALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Geraldo Ferreira dos Santos Filho, matrícula n.º 145.930-9, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, com lotação na Secretaria de Estado da Fazenda, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 60, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02271/23
Sessão: 2969 - 28/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06806/23
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Walmira Lima de Araújo e Silva (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Walmira Lima de Araújo e Silva, matrícula n.º 12.075-8, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 81/82, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão

Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08361/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 10264/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01514/23
Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01515/23
Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01517/23
Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01517/23
Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04025/23
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04049/23
Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04050/23
Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04493/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Citados: Jackson Alvino da Costa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05057/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06415/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06923/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2023
Citados: Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3142 - 24/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05434/12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: Dilson de Almeida (Ex-Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05434/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02766/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Keylla Medeiros Lacerda e Lacerda (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3141 - 17/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 17220/19
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2019
Intimados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Leoberto de Alcantara Formiga (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3142 - 24/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05582/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2023
Intimados: José Elias Borges Batista (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 14972/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 06930/19
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2019
Citado: Omar José Batista Gama (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 02779/23
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citado: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02062/23
Sessão: 3134 - 29/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06090/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Maria do Socorro Gouveia (Gestor(a)); Sebastiao Meireles Gomes (Ex-Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 06090/21; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Sebastião Meireles Gomes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00999/21, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: 1) TORNAR INSUBSISTENTE a decisão contida no Acórdão AC2 – TC 00999/22. 2) EMITIR NOVA DECISÃO COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA: 2.1) JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo Sr. Sebastião Meireles Gomes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício financeiro de 2020. 2.2) RECOMENDAR à Gestão do Poder Legislativo do Município de Cruz do Espírito Santo para que não utilize o mecanismo da contratação de pessoas físicas para o exercício de atividades típicas da administração, devendo o gestor realizar a regular admissão de pessoal para o desempenho dessas tarefas ou, ainda caso persista a contratação de assessoria, que os relatórios sejam realizados pelo menos mensalmente e detalhando melhor as orientações à administração pública, em observância ao princípio da efetividade na realização do serviço, conforme sugerido no parecer ministerial de fls. 629/633 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 29 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC2-TC 02104/23
Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06750/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06750/21 e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade da Srª. Lea Santana Praxedes, durante o exercício de 2020; II. RECOMENDAÇÃO à atual Direção do mencionado Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, a fim de não incorrer nas falhas ora constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02102/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14122/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOAO FERREIRA SOBRINHO

(Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOÃO FERREIRA SOBRINHO matrícula Nº 009.105-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02093/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 16606/21
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Maria das Dores dos Santos Pedrosa (Interessado(a)); Jose Pedrosa (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA DAS DORES DOS SANTOS PEDROSA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02110/23
Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 17743/21
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Vera Lucia Pereira da Rocha (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a) OAB/PB 16103).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 17743/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo, diante da perda superveniente do objeto, com as providências de estilo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00265/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 18307/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2020
Interessados: Carlos Antonio de Souza Teixeira (Ex-Gestor(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 18307/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, visto que seu objeto já foi analisado pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba; Art. 2º - COMUNICAR ao Ministério Público de Contas para impetrar um possível Recurso de Revisão referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2020, que foi julgada REGULAR em 16/11/2021, decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC-02148/21; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02095/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02367/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Angela Maria Cavalcante da Costa (Interessado(a)); Jorge Marques Ferreira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Ângela Maria Cavalcante da Costa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02108/23
Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04435/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Josenildo Lucena de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04435/22 e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Magnum Leandro de Assis, durante o exercício de 2021; III. RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; efetuar apenas investimentos permitidos pela Resolução CMN nº 3.922/10; promover a realização de reuniões mensais do Conselho Fiscal, em respeito à determinação prevista no artigo art. 72 da Lei Complementar nº 049/2013; buscar junto ao Prefeito Municipal, detentor da iniciativa legislativa, a criação de cargos efetivos nas áreas deficitárias do IPM, nos termos do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17; e cobrar da gestão municipal a apresentação da demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal, imposto pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18.

Ato: Acórdão AC2-TC 02111/23
Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08309/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Interessados: Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a)); Wilson Lourenco de Brito (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08309/22 e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2022 e do contrato decorrente; II. RECOMENDAR para que a atual gestão adote as medidas com o fitode restabelecer a legalidade do site oficial da Prefeitura Municipal de Sapé, fazendo constar todas as informações pertinentes às contratações públicas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02109/23
Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08446/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)); RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 8446/22, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos do presente processo, em virtude da perda superveniente do objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 02112/23
Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09618/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Interessados: Laelson Albuquerque (Gestor(a)); Elly Martins Norat (Assessor Técnico); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09618/22, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES a Concorrência Nº 0001/2022 e o Contrato Nº 95/2022, dela decorrente. 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02103/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 00820/23
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Josete Alves de Luna (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSETE ALVES DE LUNA, matrícula Nº 3815 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02055/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02142/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Luiz de Souza Neto (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETO matrícula Nº 271.222-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02107/23
Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02457/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Poço
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Joao Camilo Ferreira Filho (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO/PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. João Camilo Ferreira Filho, referente ao exercício de 2022.

Ato: Acórdão AC2-TC 02105/23
Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02630/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Jose Ademar de Farias (Gestor(a)); Carlos Antonio da Costa (Ex-Gestor(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Antônio da Costa, referente ao exercício de 2022.

Ato: Acórdão AC2-TC 02106/23
Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02822/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Saulo Rolim Soares Filho (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Saulo Rolim Soares Filho, referente ao exercício de 2022.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00263/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03676/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2023
Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Emidio Diniz Batista (Assessor Técnico); Francisco Jocerlan Silva dos Santos (Interessado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03676/23, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00267/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04155/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2023
Interessados: Nilton de Almeida (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04155/23, referentes ao exame da Inspeção Especial de Contas,

instaurada com o objetivo de analisar a participação em procedimentos licitatórios de empresas do ramo de locação de veículos, tanto de pequeno porte, bem como de ônibus e máquinas pesadas, em diversos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, no período de 2019 a 2023, a partir do Relatório de Inteligência 01/2023, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; II) ENCAMINHAR cópia do relatório da Auditoria, da cota do Ministério Público de Contas e desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para dar ciência aos respectivos setores responsáveis pela instrução de cada licitação referida nos autos, viabilizando a apreciação dos focos de risco suscitados; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02044/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04946/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Interessados: Valdir José Dowsley (Gestor(a)); Rafael Barbosa Damasceno (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04946/23 que trata do 7º Termo Aditivo ao Contrato n° 031/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2019, realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Valdir José Dowsley (presidente) ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR Termo Aditivo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02053/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05381/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ARIANA SIMONEYDE FERREIRA DE SOUZA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ARIANA SIMONEYDE FERREIRA DE SOUZA SILVA matrícula Nº 271.185-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02054/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05415/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ALBERONIR MENDES DE SOUSA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ALBERONIR MENDES DE SOUSA matrícula Nº 266.521-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02051/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05486/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); GILBERTO DOS SANTOS E SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, GILBERTO DOS SANTOS E SILVA matrícula Nº 270.151-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02048/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05494/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Moises de Queiroz Ramalho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, MOISÉS DE QUEIROZ RAMALHO matrícula Nº 271.001-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02097/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05539/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANTONIO FERNANDO VIEGAS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ANTONIO FERNANDO VIÉGAS matrícula Nº 271.081-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02049/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05542/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); SARA MOEMA ARRUDA CAMARA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, SARA MOEMA ARRUDA CÂMARA matrícula Nº 270.713-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02046/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05547/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JAQUELINE MELO RIBEIRO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JAQUELINE MELO RIBEIRO matrícula Nº 270.392-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02098/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05631/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARTIM JOSE DOS SANTOS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, MARTIM JOSÉ DOS SANTOS matrícula Nº 271.112-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00269/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05745/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05745/23, que trata do 1º Termo Aditivo aos Contratos n° 45003/2022 e nº 45002/2022, decorrentes do Pregão Eletrônico n° 01037/2022, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I) DETERMINAR o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, sem julgamento do mérito, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021, por envolver majoritariamente recursos federais; II) DETERMINAR o encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e III) DETERMINAR comunicação do teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento

Ato: Acórdão AC2-TC 02047/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05802/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); NORMA GLAUCIA GUEDES MACIEL QUEIROGA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, NORMA GLAUCIA GUEDES MACIEL QUEIROGA matrícula Nº 270.615-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02096/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06024/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JERONIMO PEDRO FLORENTINO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JERONIMO PEDRO FLORENTINO matrícula Nº 270.157-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02056/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06127/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DO ROSARIO DE FATIMA COLAÇO MEDEIROS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DO ROSARIO DE FATIMA COLAÇO MEDEIROS matrícula Nº 149.985-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02050/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06131/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ELIZABETH CRISTINA ALMEIDA DE PAIVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ELIZABETH CRISTINA ALMEIDA DE PAIVA matrícula Nº 127.453-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02052/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06146/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JORIO AMORIM CAMPOS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JORIO AMORIM CAMPOS matrícula Nº 098.544-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02101/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06148/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DE FATIMA MEIRA MORAIS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE FÁTIMA MEIRA MORAIS matrícula Nº 65.489-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02057/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06156/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ADALBERTO GOMES PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ADALBERTO GOMES PEREIRA matrícula Nº 84.053-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02099/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06177/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE BATISTA DOS SANTOS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS matrícula Nº 127.509-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02100/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06310/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ELIEZIO RAMOS DE AQUINO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ELIEZIO RAMOS DE AQUINO matrícula Nº 005.119-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00266/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06527/23
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2023
Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Izabella de Sousa Oliveira (Assessor Técnico); Jackson Wellcker da Costa Teixeira Azevedo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06527/23, que trata do Pregão Presencial nº 13085/22, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, objetivando a aquisição de materiais médicos hospitalares (MMH), para atender à necessidade do Município de João Pessoa, destinados às Unidades Básicas Hospitalares, Rede Especializada (Policlínicas e CEUS), SAMU, SAD, UPAS e ZOONOSES, no valor de R$ 14.379.016,07, é de origem federal (fonte 1600 - SUS), RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I) DETERMINAR o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, sem julgamento do mérito, por envolver majoritariamente recursos federais; e II) DETERMINAR o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do TCU – SECEX-PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00268/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06638/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Ricardo Pereira de Lima (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06638/23, referentes à análise do Terceiro Termo Aditivo, para aditamento no valor de R$247.281,96 ao Contrato 9.06.01/2021-CPL, materializado pelo Município de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, decorrente do Pregão Eletrônico SRP 0103/2021, cujo Órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, sendo contratada a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e IV) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 01252/23.

Ato: Acórdão AC2-TC 02045/23
Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06774/23
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2023
Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico); Thais Karoline Leite de Oliveira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06774/23, que trata do Pregão Presencial nº 06042/23, promovido pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, tendo como responsável o Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de gênero de alimentação (proteínas), para atender às necessidades dos órgão/entidades demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. no valor de R$ 15.918.063,33, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00270/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07367/23
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Interessados: Maria Janine Assis de Lucena Barros (Gestor(a)); Larissa Assis Cavalcanti de Albuquerque (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07367/23, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo,

por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, conforme dispõe a Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2021, com envio de link dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00271/23
Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07428/23
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Interessados: Maria Janine Assis de Lucena Barros (Gestor(a)); Larissa Assis Cavalcanti de Albuquerque (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07428/23, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, conforme dispõe a Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2021, com envio do link dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Ata da Sessão

Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3137ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2023. Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2023, publicada no DOE/TCEPB, em 31/07/2023). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos. Inicialmente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 07314/23, TC 07795/22, TC 06527/23, TC 06774/23, TC 04946/23 e TC 13372/21. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 05590/22 (item 1) – adiado para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia vinte e seis de setembro, por solicitação do relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processos TC 13662/20 (item 62) e TC 20066/21 (item 63) – retirados de pauta, por solicitação do relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à pauta de julgamento, o Presidente promoveu inversão na ordem, anunciando na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02897/23 (item 3) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES. Sustentação oral de defesa: Advogado José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Presidente da Câmara de Boa Vista, Senhor José Fernando Leite Aires, e de sua assessora, Senhora Maria Luzinete Paiva. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03153/20 (item 10) – Inspeção Especial de Licitações e Contratos, referente ao exercício de 2019, instaurada com o fito de analisar a legalidade do Pregão Presencial nº 142/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para planejamento, organização e execução do concurso público municipal. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 142/2019 e o contrato dele decorrente; JULGAR REGULARES os termos aditivos 1º, 2º, 4º e 5º decorrentes do contrato derivado do referido processo licitatório; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os termos aditivos 3º e 6º decorrentes do contrato; APLICAR MULTA, ao Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito do Município de Cabedelo, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com recomendações à gestão municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01632/23 (item 12) – Exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2021, seguida dos Contratos nº 066/2021 e 067/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, cujo objeto é a aquisição de peças destinadas à frota de veículos e às máquinas pesadas do Município. Sustentação oral de defesa: Advogada Tássia Nicolli Pires Barbosa (OAB/PB 30.259) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 10/2021, e os Contratos nº 066/2021 e 067/2021, realizados pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, com recomendações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06993/22 (item 19) – Denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, formulada pelo Senhor TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, representante legal da empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR, acerca de suposta restrição de competitividade em cláusulas editalícias da Tomada de Preços nº 006/2022, deflagrada para contratação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, varrição, capina, manutenção e pequenas construções. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). MPCONTAS: Opinou pela juntada dos autos ao processo TC 08152/22. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao Processo TC 08152/22, que trata da TP 006/2022; e 2) COMUNICAR o teor desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta. Processos remanescentes da sessão anterior. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 18169/21 (item 2) – Apreciação da legalidade da concessão de aposentadoria ao Senhor JOSÉ DE ARIMATEIA VIEIRA GUEDES, Matrícula 14749, ex-ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, com lotação na Secretaria de Saúde de Campina Grande. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias à autoridade previdenciária municipal para proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico desta Corte, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Tribunal, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB. Processos agendados para esta sessão. Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06890/21 (item 4) – Prestação de Contas de Gestão do(a) Presidente da Câmara Municipal de Mogeiro, Senhor(a) SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02034/23 (item 5) – Prestação de Contas de Gestão do(a) Presidente da Câmara Municipal de Passagem, Senhor(a) SEVERINA GOMES

DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02392/23 (item 6) – Prestação de Contas de Gestão do(a) Presidente da Câmara Municipal de Paulista, Senhor(a) JOSEFINA SALDANHA VERAS, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento escrito encartado aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 03301/23 (item 7) – Prestação de Contas de Gestão do(a) Presidente da Câmara Municipal de Malta, Senhor(a) MARIA ELIENE DE ALMEIDA PEREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06530/20 (item 8) – Prestação de Contas anual oriunda da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor ADALBERTO ALVES ARAÚJO FILHO. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) RECOMENDAR à gestão Superintendência Executiva da Mobilidade Urbana de João Pessoa o envio de informações corretas quando da remessa das Prestações de Contas a este Tribunal; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08769/20 (item 9) – Prestações de Contas Anuais oriundas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE e do Fundo Municipal de Cultura - FMC, relativamente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 00501/23 (item 11) – Análise da juridicidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 001/2021, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2020, promovido pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração, que teve por objeto o fornecimento de vale-transporte que contemple a necessidade de transporte coletivo urbano para servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual, lotados na cidade de João Pessoa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos, sobretudo quanto às providências arroladas no item 2 do dispositivo. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE FORMAL do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 001/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2020, promovida pela Secretaria de Estado da Administração; e 2. DETERMINAR A JUNTADA dos presentes autos ao Processo TC Nº 00751/21, que tratou da análise do referido procedimento de inexigibilidade, bem como do contrato decorrente, para fins de consolidação documental. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07202/22 (item 13) – Licitação na modalidade Concorrência nº 013/2021, ao Contrato, ao Apostilamento ao Contrato e aos Aditivos 01, 02 e 03 ao Contrato, realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB 293, Trecho: Vista Serrana/Entr. BR – 427, com extensão de 8,77 km. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou nos mesmos termos do parecer ministerial constante dos autos, registrando a necessidade deste Tribunal acompanhar a execução do contrato. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os referidos procedimentos licitatório, contrato e apostilamento; 2. JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03; e 3. DETERMINAR à Auditoria que proceda à análise da execução contratual, com fins de verificação de eventual prejuízo ao erário em razão dos preços praticados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09172/22 (item 14) – Licitação na modalidade Concorrência nº 18/2022, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB 275, Trecho: São José de Espinharas/Entr. BR – 101, com extensão de 9,83 km. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: a) JULGAR IRREGULARES a licitação na modalidade Concorrência nº 018/2022 e o Contrato dela decorrente; b) APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 46,48 UFR/PB, em face das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; c) RECOMENDAR à Administração do DER no sentido de evitar a repetição das falhas registradas nos presentes autos; e d) DETERMINAR à Auditoria que proceda à análise da execução contratual, com fins de verificação de eventual prejuízo ao erário em razão dos preços praticados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 03676/23 (item 15) – Chamada Pública n.º 001/2023 e dos seus contratos decorrentes, realizada pela Prefeitura de Cajazeiras, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Educação, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, totalizando R$ 587.880,00. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pela aplicação integral da RN 10/2021, arquivando-se aos autos, sem que se entre no mérito. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 05298/23 (item 16) – Análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato de nº 641/2021, decorrente da Licitação Concorrência Pública 005/2021, realizada pela Prefeitura de Sousa, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, em diversas ruas do Município. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o entendimento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o referido termo aditivo ao contrato decorrente, com a consequente anexação dos presentes autos ao Processo TC 21374/21. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18307/21 (item 17) – Inspeção Especial realizada para apurar denúncia protocolizada pelo Senhor JOSÉ HUMBERTO DA COSTA ARAÚJO JÚNIOR, acerca de supostas irregularidades praticadas durante os exercícios de 2019/2020, na gestão do Senhor CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA, então Presidente da Câmara Municipal de Araruna. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos, à exceção da parte de sugestão de imputação de débito ao Senhor Carlos Antônio de Sousa Teixeira. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, visto que seu objeto já foi analisado pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba; COMUNICAR ao Ministério Público de Contas para impetrar um possível Recurso de Revisão referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2020, que foi julgada REGULAR em 16/11/2021, decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC-02148/21. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede

Santiago Melo. PROCESSO TC 05203/22 (item 18) – Denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, formulada pelo Senhor TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, representante legal da empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, acerca de suposta restrição de competitividade em cláusulas editalícias da Tomada de Preços nº 003/2022, deflagrada para contratação dos serviços de limpeza urbana, pequenas construções, manutenção e reparo em geral em prédios, vias e praças públicas, conforme termo de referência e edital, no valor de R$ 698.027,63. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência em parte da denúncia, com cominação de multa pessoal ao gestor, por força da inserção em edital de cláusulas exorbitantes que terminaram por restringir o caráter competitivo da Tomada de Preços nº 003/2022. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2) DETERMINAR à Auditoria que analise a execução do objeto do contrato e das respectivas despesas nas contas relativas a 2022 e 2023; 3) RECOMENDAR à atual administração municipal a estrita observância à legislação de regência; e 4) EXPEDIR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão aos denunciantes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01927/23 (item 20) – Paraíba Previdência - Pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELIAS DE OLIVEIRA MACÁRIO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ADAUTO MACÁRIO FERREIRA, Auxiliar de Serviço, matrícula 68.016-8. PROCESSO TC 02068/23 (item 21) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) LÍGIA FÉLIX MARQUES, Assistente Administrativa, matrícula 06.103-4. PROCESSO TC 04462/23 (item 22) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA NAZARÉ SANTOS DE LIMA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MANOEL FELIX DE LIMA, Assistente Administrativo, matrícula 0.225-9. PROCESSO TC 05050/23 (item 23) – Instituto de Previdência dos Servidores Mununicipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CÍCERO DOMINGOS PEREIRA, matrícula 26.314-1, no cargo de Vigia. PROCESSO TC 05824/23 (item 24) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CRISTINA DI PACE TEJO, matrícula 26.349-4, no cargo de Engenheira. PROCESSO TC 06160/23 (item 25) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA BRAGA CAVALCANTE, matrícula 270.437-4, no cargo de Assistente Legislativa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02155/22 (item 26) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora NICOLE DE PAULA GALVÃO MADRUGA, matrícula 91.183-6, no cargo de Técnica de Nível Médio. PROCESSO TC 02142/23 (item 27) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) JOSE LUIZ DE SOUZA NETO, Assistente Legislativo, matrícula 271.222-9. PROCESSO TC 03697/23 (item 28) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) ESMERALDA ALVES DA SILVA, Professora de Educação Básica 1, matrícula 142.940-0. PROCESSO TC 05381/23 (item 29) – Paraíba Previdência - Aposentadoria servidor(a) ARIANA SIMONEYDE FERREIRA DE SOUZA SILVA, Assistente Legislativo, matrícula 271.185-1. PROCESSO TC 05415/23 (item 30) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) ALBERONIR MENDES DE SOUSA, Assistente Legislativo, matrícula 266.521-2. PROCESSO TC 05486/23 (item 31) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) GILBERTO DOS SANTOS E SILVA, Assistente Legislativo, matrícula 270.151-1. PROCESSO TC 05494/23 (item 32) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MOISES DE QUEIROZ RAMALHO, Assistente Legislativo, matrícula 271.001-3. PROCESSO TC 05542/23 (item 33) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) SARA MOEMA ARRUDA CAMARA, Assistente Legislativo, matrícula 270.713-6. PROCESSO TC 05547/23 (item 34) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) JAQUELINE MELO RIBEIRO, Assistente Legislativo, matrícula 270.392-1. PROCESSO TC 05802/23 (item 35) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) NORMA GLAUCIA GUEDES MACIEL QUEIROGA, Assistente Legislativo, matrícula 270.615-6. PROCESSO TC 06127/23 (item 36) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DO ROSARIO DE FATIMA COLAÇO MEDEIROS, Enfermeiro, matrícula 149.985-8. PROCESSO TC 06131/23 (item 37) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) ELIZABETH CRISTINA ALMEIDA DE PAIVA, Engenheiro, matrícula 127.453-8. PROCESSO TC 06146/23 (item 38) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) JORIO AMORIM CAMPOS, Engenheiro, matrícula 098.544-9. PROCESSO TC 06156/23 (item 39) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) ADALBERTO GOMES PEREIRA, Professor de Educação Básica 3, matrícula 84.053- 0. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02566/21 (item 40) – Conde Previdência – CONDEPREV - Pensão vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOSEFA MARIA DE ARAUJO - CPF: 874.450.424-15, em decorrência do falecimento do cônjuge, servidor(a) JOSÉ VITORINO FILHO, matrícula 1110. PROCESSO TC 02207/21 (item 51) – Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão - Pensão Vitalícia concedida a FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) ANTÔNIA MORAIS DA SILVA, matrícula 008, aposentado(a). PROCESSO TC 05463/22 (item 52) – Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) GERTRUDES MATIAS VIEIRA, matrícula 130.107-1, ocupante do cargo de Merendeira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 00847/23 (item 53) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria compulsória do(a) servidor(a) ANTONIO VIANA NETO matrícula 13260 ocupante do cargo de Veterinário, com lotação na Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento ministerial escrito, pela legalidade e respectivo registro. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande, Senhor Antônio Hermano de Oliveira, se manifeste sobre a documentação referente às denúncias constantes nos autos as fls. 104/142, 146/158, 168/203 e 207/240, onde o aposentando requer que seja feita a correção do seu tempo de contribuição previdenciário e do respectivo valor do benefício, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade em caso de descumprimento e/ou omissão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04196/23 (item 54) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JANETE SANTOS DE OLIVEIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ FERNANDES JUVÊNCIO DE OLIVEIRA, matrícula 3.937-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. PROCESSO TC 04813/23 (item 55) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) CLENICE COLAÇO ARAÚJO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) SEVERINO ARAÚJO DE NORONHA, matrícula n.º 3.762-1, que ocupava o cargo de Agente de Atividade Administrativa. PROCESSO TC 04814/23 (item 56) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, matrícula 3.561-1, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional. PROCESSO TC 05842/23 (item 57) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria do(a) Senhor(a) CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, matrícula 10948, ocupante do cargo de Vigia. PROCESSO TC 06634/23 (item 58) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) GEUZA HELENA SOARES, matrícula 133.625-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos

interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou, de acordo com as conclusões do Órgão Técnico, pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07332/22 (item 41) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do Senhor(a) IVALDO PEDRO DE ARAÚJO DIAS, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula 88.185-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou, de acordo com a conclusão do Órgão Técnico. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: I) CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução Processual RC2-TC 00174/23; e II) JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria do Senhor Ivaldo Pedro de Araújo Dias, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 88.185-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, concedida através da Portaria A – nº 641, fl. 65, publicada no DOE de 06/07/2022, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08370/22 (item 42) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSEFA SERGINA COSTA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ADAUTO COSTA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 009.054-9. PROCESSO TC 09987/22 (item 43) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) SEVERINO ROSEMIRO DA COSTA FILHO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) NORMA SUELY LOURENCO DA COSTA, Professora de Educação Básica 1 B IV, matrícula 141.950-1. PROCESSO TC 02194/23 (item 44) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) HOSENO JOÃO DE FIGUEREDO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) CARMELITA DE OLIVEIRA MUNIZ, Professora de Educação Básica 1, matrícula 071.429-1. PROCESSO TC 03862/23 (item 45) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSÉ CASSIMIRO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) SÔNIA MARIA VIDERES CASSIMIRO, Defensor Público Segunda Entrância, matrícula 098.657-7. PROCESSO TC 04026/23 (item 46) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA LUCIA DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula 29.226-5. PROCESSO TC 04055/23 (item 47) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) HERIBERTO FERREIRA LIMA, Fiscal de Transporte Coletivo, matrícula 02.098-2. PROCESSO TC 04729/23 (item 48) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO, no cargo de Advogado C6, matrícula 000.185-6. PROCESSO TC 05840/23 (item 49) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) STÊNIO DE SOUSA CARVALHO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula 2183. PROCESSO TC 06397/23 (item 50) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) ÁLVARO FERNANDO FERREIRA DA NÓBREGA, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula 270.200-2. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou, em todos os processos, nos mesmos termos do que foi concluído pela Auditoria. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10110/19 (item 59) – Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02298/2022, lavrada em sede de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, sob a responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, acerca de contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os autos; e ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos da PCA 2022 do Prefeito de Taperoá, assim como aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão 2023 (PAG), para que a questão seja analisada com a devida atenção. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15220/19 (item 60) – Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00194/23, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LÚCIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA - CPF: 380.395.834-20, matrícula nº 270.475-7, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pela declaração de cumprimento da determinação consubstanciada na resolução e, no mérito, pelo deferimento do respectivo registro e arquivamento da matéria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 13768/20 (item 61) – Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00066/23, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). MARIA DO SOCORRO DAMIÃO - CPF: 676.440.314-72, matrícula nº 129, que ocupava o cargo de Professora. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pela declaração de cumprimento e deferimento do registro, acostando-se às conclusões da Auditoria em relatório de complementação de instrução. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08749/22 (item 64) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00186/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora de Mamanguape, Senhor(a) MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, apresentasse justificativas/documentos sobre os fatos narrados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou esclarecimentos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pela declaração de cumprimento da determinação consubstanciada na resolução e, no mérito, na conformidade do que foi posto em parecer escrito, pela regularidade formal do pregão presencial, do contrato e de seu primeiro termo aditivo. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida Resolução; 2. JULGAR regular o pregão presencial 0040/2021, seu contrato decorrente e o primeiro termo aditivo ao contrato; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados extraordinariamente. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07314/23 (item 65) – Termo de Aditivo Nº 6, ao Contrato PJU nº 71/2021, proveniente da Concorrência n° 18/2020, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como responsável a Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES. Na oportunidade, o relator foi convocado para compor o quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pela regularidade e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o Termo Aditivo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07795/22(item 66) – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2022, decorrente da Concorrência 00022/2021, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, de responsabilidade da Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES. Na oportunidade, o relator foi convocado para compor o quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pela regularidade e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o Termo Aditivo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13372/21 (item 70) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00147/23 - Aposentadoria por invalidez concedida à Senhora ANA COELI CASTOR DE LIMA, ocupante do cargo de Médico I, matrícula n.º 14100. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pela declaração de cumprimento da resolução e, no mérito, pela legalidade do ato e concessão do registro. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria por invalidez

concedida à Senhora Ana Coeli Castor de Lima, ocupante do cargo de Médico I, matrícula n.º 14100, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, concedida através da PORTARIA - A N° 0119/2021, fls. 53, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/05/2021, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes passou a Presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de precisar se retirar da sessão. Em seguida, o Presidente em Exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quórum regimental. Ato contínuo, anunciou na Classe " E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06527/23(item 67)– Pregão Presencial nº 13085/22, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, objetivando a aquisição de materiais médicos hospitalares (MMH), para atender à necessidade do Município de João Pessoa, destinados às Unidades Básicas Hospitalares, Rede Especializada (Policlínicas e CEUS), SAMU, SAD, UPAS e ZOONOSES, no valor de R$ 14.379.016,07, é de origem federal (fonte 1600 - SUS). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pela aplicação da Resolução Normativa nº 10/2021, com arquivamento da matéria, sem resolução de mérito. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DETERMINAR o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, sem julgamento do mérito, por envolver majoritariamente recursos federais; e II) DETERMINAR o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do TCU – SECEX-PB. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06774/23 (item 68) - Pregão Presencial nº 06042/23, promovido pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, tendo como responsável o Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de gênero de alimentação (proteínas), para atender às necessidades dos órgão/entidades demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. no valor de R$ 15.918.063,33. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou, de acordo com o Órgão Técnico, pela regularidade do procedimento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o Pregão Presencial. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 04946/23 (item 69) - análise do 7º Termo Aditivo ao Contrato n° 031/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2019, realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor Valdir José Dowsley (presidente). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou, de acordo com o Órgão Técnico, pela regularidade do termo aditivo. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o Termo Aditivo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente em Exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, declarou encerrada a presente sessão às 11h45, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 40 (quarenta) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em dezenove de setembro de dois mil e vinte e três.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/09/2023:
Sessão: 3139 - 03/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03817/19
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Luciano Correia Carneiro (Ex-Gestor(a)); Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao (Ex-Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/09/2023:
Sessão: 3139 - 03/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08780/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Intimados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 29/09/2023:
Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 10830/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Intimados: Antônio José Ferreira (Gestor(a)); Instituto de Planejamento E Gestao de Cidades- Ipgc (Interessado(a)); Juliana Luzia de Souza (Interessado(a)); Leonardo Luiz dos Santos (Interessado(a)); Mogeiro Servicos de Iluminacao Spe Ltda (Interessado(a)); Rodrigo Otavio Xavier Bomfim (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Tatiane da Silva Argentino (Advogado(a) OAB/MT 21507).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04172/23
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04183/23
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05263/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: 00235/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Interessados: Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01288/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00242/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Interessados: Sr(a). Vital da Costa Araújo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01289/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 15 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 16 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 17 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 18 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00244/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Interessados: Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01290/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00251/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Interessados: Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01291/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações legais não empenhadas; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00253/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01292/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 -

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00263/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Interessados: Sr(a). Joao Marcos de Freitas (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01293/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Marcos de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00268/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Interessados: Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01294/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 13 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB

Processo: 00271/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Interessados: Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01295/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Obrigações legais não empenhadas; 5 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 6 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 9 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 14 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00281/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01296/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00286/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01297/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gervázio da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades

em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: 00288/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Interessados: Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01298/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: 00298/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01299/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: 00299/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Interessados: Sr(a). Tacio Samuel Barbosa Diniz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01300/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tacio Samuel Barbosa Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: 00310/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Interessados: Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01301/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: 00319/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Interessados: Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01302/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas

de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00327/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Interessados: Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01303/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 5 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 6 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 7 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 8 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 9 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00338/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Interessados: Sr(a). Igor Xavier de Lucena (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01304/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Igor Xavier de Lucena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 5 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 6 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 7 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 8 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00342/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01305/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 12 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 13 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 14 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

---

Processo: 00362/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01306/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 3 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00363/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Interessados: Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01307/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00365/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Interessados: Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01308/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 6 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 7 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 8 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 9 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 10 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 11 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

---

Processo: 00385/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Interessados: Sr(a). Claudia Macario Lopes (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01309/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Macario Lopes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00390/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Interessados: Sr(a). Marcelo Barbosa Ferreira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01310/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Barbosa Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00393/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01311/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 13 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00399/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01312/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 12 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

---

Processo: 00400/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Interessados: Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01313/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00408/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Interessados: Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01314/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00415/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01315/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 7 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00418/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Interessados: Sr(a). Esaú Rauel Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01316/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Esaú Rauel Araújo da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00420/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01317/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00423/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Morais Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01318/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Umberto Jefferson de Morais Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não

empenhadas; 2 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

Processo: 00449/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01319/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Otoni Costa De Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

---

6. Relatório de Gestão Fiscal

RGF do 2º Quadrimestre/2023

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2022 A AGOSTO/2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Set/22	Out/22	Nov/22	Dez/22	Jan/23	Fev/23	Mar/23	Abr/23	Mai/23	Jun/23	Jul/23	Ago/23	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	15.018.653,72	14.962.076,88	15.958.215,47	16.377.384,31	16.170.209,70	15.978.253,64	15.955.558,47	16.800.895,79	17.424.312,61	16.336.852,30	16.845.556,63	16.767.418,97	194.595.388,49	-
Pessoal Ativo	10.990.465,99	11.206.362,65	11.527.599,47	11.149.801,33	11.769.908,68	11.669.929,22	11.632.945,37	12.359.672,71	13.034.216,60	12.487.649,75	12.479.264,24	12.396.792,72	142.704.608,73	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.052.908,35	9.272.247,16	9.721.185,41	9.051.968,86	9.606.453,36	9.510.958,91	9.471.360,26	10.078.783,66	10.757.383,88	10.232.002,58	10.184.108,80	10.143.044,22	117.082.405,45	-
Obrigações Patronais	1.937.557,64	1.934.115,49	1.806.414,06	2.097.832,47	2.163.455,32	2.158.970,31	2.161.585,11	2.280.889,05	2.276.832,72	2.255.647,17	2.295.155,44	2.253.748,50	25.622.203,28	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.028.187,73	3.755.714,23	4.430.616,00	5.227.582,98	4.400.301,02	4.308.324,42	4.322.613,10	4.441.223,08	4.390.096,01	3.849.202,55	4.366.292,39	4.370.626,25	51.890.779,76	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.927.503,03	2.714.474,77	3.343.030,93	3.942.386,17	3.300.926,76	3.214.610,90	3.200.663,17	3.375.827,48	3.288.050,52	2.905.289,74	3.320.971,70	3.320.971,70	38.854.706,87	-
Pensões	1.100.684,70	1.041.239,46	1.087.585,07	1.285.196,81	1.099.374,26	1.093.713,52	1.121.949,93	1.065.395,60	1.102.045,49	943.912,81	1.045.320,69	1.049.654,55	13.036.072,89	-
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou Contratação de Forma Indireta (§1º, art.18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.095.823,07	3.316.096,79	4.177.126,98	3.880.685,64	3.079.308,49	3.073.735,16	1.235.711,49	4.230.796,63	4.026.363,36	3.211.251,50	3.162.178,59	3.205.042,71	39.694.120,41	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais														
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apur	0,00	222.221,12	222.221,12	227.090,29	166.666,07	170.827,28	149.203,34	132.937,57	166.666,12	166.666,12	166.666,12	166.666,12	1.957.831,27	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.095.823,07	3.093.875,67	3.954.905,86	3.653.595,35	2.912.642,42	2.902.907,88	1.086.508,15	4.097.859,06	3.859.697,24	3.044.585,38	2.995.512,47	3.038.376,59	37.736.289,14	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	11.922.830,65	11.645.980,09	11.781.088,49	12.496.698,67	13.090.901,21	12.904.518,48	14.719.846,98	12.570.099,16	13.397.949,25	13.125.600,80	13.683.378,04	13.562.376,26	154.901.268,08	-

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL ajustada
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	16.266.570.101,59	-
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	408.827,00	-
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	-	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	16.266.161.274,59	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	**154.901.268,08**	**0,95**
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	178.927.774,02	1,10
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	169.981.385,32	1,05
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	161.034.996,62	0,99

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF.

NOTAS: (1) Percentual de LIMITE MÁXIMO da Despesa Total de Pessoal de acordo com o Decreto Legislativo n° 225/2009. (2) Os cálculos da DESPESA COM PESSOAL e da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA estão de acordo com a Resolução Normativa RN TC nº 04/2021 e com a Lei Complementar Federal nº 178/2021.

João Pessoa, 29 de setembro de 2023.

Antonio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Presidente

Severino Claudino Neto
Diretor Executivo Geral

Flávio Roberto Gondim Vital
Coordenador de Controle e Auditoria Interna

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: 97822/23
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NO SÍTIO BAIXA E NO SÍTIO HUMAITÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/PB, CONFORME ORÇAMENTO ANEXO
Data do Certame: 13/10/2023 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R$ 242.888,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 98981/23
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO BAIRRO DO NORDESTE
Data do Certame: 18/10/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 2.110.391,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 99079/23
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DO NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE GUARABIRA
Data do Certame: 23/10/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R$ 721.312,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: 99486/23
Número da Licitação: 01018/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, MONTAGEM E ENTREGA DO MATERIAL ESCOLAR PARA FORMAÇÃO DO KIT ESCOLAR 2024, DEVIDAMENTE ORGANIZADO E ARRUMADO PARA ENTREGA INDIVIDUAL, DOS DISCENTES MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB
Data do Certame: 17/10/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: 100136/23
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTA A ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, NAS RUAS PRINCIPAL A E B DE INHAUA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1084309-27, CONVENIO 939645/2022.
Data do Certame: 13/10/2023 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 483.674,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: 100418/23
Número da Licitação: 00055/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO CRIATIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DASECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 09/10/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 1.704.164,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH
Documento TCE nº: 100426/23
Número da Licitação: 01007/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PERFURAÇÃO E INSTALAÇÕES DE POÇOS TUBULARES - PROGRAMAÇÃO PARA O ANO DE 2024.
Data do Certame: 31/10/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CEL - Empresarial Makadesh Mall
Valor Estimado: R$ 2.678.231,77
Observações: PARA FINS DE DISTINÇÃO DOS PROCESSOS DA CEL E DA CPL SEIRH INSERIMOS O DIGITO - 1 1007-2023 ANTES DA NUMERAÇÃO DO CERTAME DESSA FORMA O NÚMERO DA LICITAÇÃO É A CONCORRÊNCIA 07-2023 CEL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: 100430/23
Número da Licitação: 02015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) DE 13KG, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CAPS, SAMU, E SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO/PB.
Data do Certame: 11/10/2023 às 09:01
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: 100441/23
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 VÉICULO PARA TRANSPORTE SANITÁRIO COM ACESSIBILIDADE PARA 01 CADEIRANTE, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ, CONFORME PROPOSTA DE EMENDA N 08036.43.000/1210-06, CELEBRADA ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E A PREFEITUA MUNICIPAL DE SAPÉ.
Data do Certame: 11/10/2023 às 11:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: 100447/23
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 10/10/2023 às 10:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: 100451/23
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de instituição financeira, com exclusividade, para operar os serviços de gerenciamento dos créditos provenientes da

folha de pagamento dos servidores, empregados públicos, inclusive temporários, ativos, inativos e pensionistas pagos pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB.
Data do Certame: 16/10/2023 às 09:00
Local do Certame: https://bnc.org.br/sistema
Valor Estimado: R$ 100.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: 100454/23
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de 03 (três) veículos 0KM tipo passeio, destinados a Prefeitura Municipal de Araçagi-PB
Data do Certame: 11/10/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 219.800,01

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: 100463/23
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veiculo novo 0km tipo passeio modelo 2023 destinado a Câmara municipal de Vieirópolis.
Data do Certame: 04/10/2023 às 10:30
Local do Certame: RUA DR. ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA, SN - CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: 100465/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE, TIPO PADRÃO INTEGRA PARAÍBA, NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB
Data do Certame: 16/10/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município
Valor Estimado: R$ 1.171.791,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: 100467/23
Número da Licitação: 00046/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO GRADUAL, COM APLICAÇÃO, DE SELANTE PARA APLICAÇÃO NOS PNEUS DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES A FORTA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB
Data do Certame: 13/10/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: 100470/23
Número da Licitação: 00047/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO GRADUAL DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EM GERAL PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PB
Data do Certame: 13/10/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 100472/23
Número da Licitação: 40000/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Elaboração dos Projetos Executivo de Engenharia para Implantação Pavimentação Obra DArte Especial Plano de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PCAPRAD de Rodovias diversas na Malha Rodoviária Estadual
Data do Certame: 27/06/2023 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 3.478.584,43
Observações: No momento de cadastrar a homologação desta Concorrência, já que transcorreu todo o processo lictatorio, foi notado que o objeto e valor estavam errados, isto é estvam como sendo do Convite Nº 04/2023. Como não era possivel a edição no sistema, fomos orientados a fazer o cancelamento e repetirmos o registro, com a finalidade de dar continuidade aos tramites legais.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 100474/23
Número da Licitação: 00082/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA E OUTROS
Data do Certame: 05/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba
Observações: Salientamos que o Aviso já havia sido cadastrado anteriormente sob o documento protocolizado Nº 66783/23, no qual foi cancelado devido a um erro formal no ato de seu cadastramento, sendo classificado na modalidade Presencial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: 100482/23
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para aquisição de equipamentos tipo prensa hidráulica enfardadeira 20t, balança elétrica tipo plataforma p/ 800kg e etc, conforme especificações do convênio, destinado para aterro sanitário municipal de Vieirópolis, nos termo do Convênio nº 796741/2013 FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Data do Certame: 04/10/2023 às 08:30
Local do Certame: rua Central, s/n, Centro, Vieirópolis-PB -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 100495/23
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Processo seletivo simplificado para contratação de profissionais por tempo determinado i celebração dos convênios 8ÍC661/20I8 - SEGUNDO TEMPO
Data do Certame: 13/01/2023 às 12:00
Local do Certame: SALA CPL
Valor Estimado: R$ 1,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: 100499/23
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia, para executar obra civil pública de adequação da creche municipal, em Riachão do Bacamarte pb.
Data do Certame: 16/10/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO - PM MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 239.922,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 100501/23
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, destinados a Unidade de Atenção Especializada em Saúde do Município de Belém do Brejo do Cruz, de acordo com a Proposta do Ministério da Saúde nº 12461.113000/122002
Data do Certame: 16/05/2023 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 100533/23

Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DA REFORMA DOS TELHADOS, COM SUBSTITUIÇÃO DE CALHAS, DA ESTAÇÃO CIDADANIA-ESPORTE, DO GINÁSIO DA VILA OLÍMPICA PLÍNIO LEMOS E DA QUADRA POLIESPORTIVA JORNALISTA JOSELITO LUCENA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 16/10/2023 às 14:30
Local do Certame: Rua Irineu Joffily, 304, Centro, Campina Grande
Valor Estimado: R$ 84.139,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 100542/23
Número da Licitação: 00128/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação é o fornecimento de fardamentos para os servidores da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, estado da Paraíba.
Data do Certame: 16/10/2023 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R$ 109.534,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: 100592/23
Número da Licitação: 00044/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de profissional para prestação dos serviços de assessoria de nível superior junto a secretaria municipal de educação deste município, conforme termo de referência
Data do Certame: 08/09/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL NA PREFEITURA DE GURINHÉM

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 100593/23
Número da Licitação: 00039/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR PREDIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 11/10/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R$ 88.744,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: 100596/23
Número da Licitação: 00045/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE REFEIÇÕES DESTINADOS AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS, conforme especificações do termo de referência.
Data do Certame: 15/09/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL NA PREFEITURA DE GURINHÉM

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 100600/23
Número da Licitação: 00038/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, POR CÂMERAS, PARA FORNECIMENTO DE COBERTURA DE 170 PONTOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 10/10/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R$ 115.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: 100689/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de instituição/empresa especializada para planejar, organizar, realizar, elaborar e reproduzir provas inéditas para o Concurso Público, bem como processar os respectivos resultados, com previsão de 3.000 (três mil) inscritos, visando o provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Cubati - PB, dos níveis: Fundamental, Médio, Técnico e Superior e de vagas disponíveis ou cargos criados até a publicação do instrumento convocatório do concurso, de acordo com o Anexo I (Descrição do Objeto e Operacionalização dos serviços)
Data do Certame: 27/10/2023 às 09:00
Local do Certame: sede da prefeitura
Valor Estimado: R$ 258.240,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: 100703/23
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM ESTACIONAMENTO NO PAVIMENTO TERREO E UM AUDITORIO NO PAVIMENTO SUPERIOR NA CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAISPB
Data do Certame: 11/10/2023 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R$ 899.191,40

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 100704/23
Número da Licitação: 00083/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO LABORATÓRIO (MODELO 2) E REFORMA DO INSTITUITO DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA (IEP), EM JOÃO PESSOA - PB
Data do Certame: 01/11/2023 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 7.389.402,58

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 100733/23
Número da Licitação: 10023/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Filme Stretch, Paletes, Paleteira (Transpalete), Estantes e Empilhadeiras em atendimento as necessidades dos Setores do Almoxarifado, da Manutenção e do Patrimônio da Secretaria de Educação e Cultura.
Data do Certame: 11/10/2023 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 100746/23
Número da Licitação: 10015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada em serviços gráficos (impressão, montagem e encadernação), conforme especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 11/10/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: 100749/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALEPIPEDOS DE DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DE ITAPOROROCA/PB, CONFORME CONTRATO N. º 1085256-03 CAIXA.
Data do Certame: 17/10/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 484.003,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Documento TCE nº: 100765/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA EXECUTAR OBRA CIVIL PÚBLICA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEIF MANOEL ALVES.
Data do Certame: 13/09/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 667.455,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: 100766/23
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Técnica Especializada Para Pavimentação e drenagem de diversos Trechos da zona rural do Município De São Sebastião De Lagoa De Roça conforme termo de referência e especificações anexo.
Data do Certame: 16/10/2023 às 09:00
Local do Certame: Prédio sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 261.448,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 100803/23
Número da Licitação: 00053/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E SISTEMA DE DRENAGEM NO PISO DO PÁTIO DE MANOBRAS DO TRANSBORDO, A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE PATOS/PB.
Data do Certame: 11/10/2023 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 60.360,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 100806/23
Número da Licitação: 00119/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PROTEÍNAS, TIPO FRANGO CONGELADO (PEITO, COXA E SOBRECOXA), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - PB.
Data do Certame: 16/10/2023 às 14:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R$ 1.848.450,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: 100833/23
Número da Licitação: 00073/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação tem como objeto a Formalização de Ata Registro de Preços visando a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de material de limpeza, de forma parcelada, por um período de 12 meses, destinada à Prefeitura Municipal , diversas secretarias tais como, Administração, Educação , Assistência Social e ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Juripiranga, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência Anexo I, parte integrante deste Edital.
Data do Certame: 16/10/2023 às 09:40
Local do Certame: Pelo BNC (Bolsa Nacional de Compras)
Valor Estimado: R$ 1.830.063,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: 100834/23
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de gêneros alimentícios, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Poço de José de Moura
Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 100841/23
Número da Licitação: 00072/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA DESTINADO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 11/10/2023 às 08:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: 100856/23
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços de engenharia elétrica na implantação de sistema de energia solar.
Data do Certame: 13/10/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: 100861/23
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de kits de produtos de higiene.
Data do Certame: 17/10/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: 100862/23
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de peças e acessórios, destinadas a manutenção da frota de veículos e máquinas pesadas pertencentes ao Município de Poço de José de Moura
Data do Certame: 11/10/2023 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 100868/23
Número da Licitação: 62036/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDES VOLUMES PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.
Data do Certame: 16/10/2023 às 09:00
Local do Certame: https://www.gov.br/compras/pt-br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 100881/23

Número da Licitação: 00044/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA MELHOR ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Data do Certame: 11/10/2023 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: 100882/23
Número da Licitação: 00065/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços (parcelado e diário) de mão-de-obra especializada na lavagem, lubrificação e aspiração dos veículos lotados na Secretaria de Educação e os que por força contratual tenha direito, conforme termo de referência.
Data do Certame: 11/10/2023 às 08:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/
Observações: Prazo para início: Será de imediato, nos seguintes horários: Das 07h00 às 12h00 e das 13h:00 às 18h:00, caso contrário será a partir do primeiro dia seguinte, sendo de segunda a sábado, quando for autorizado para os domingos e feriados será comunicado com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis, que será feiro através do E-mail do licitante vencedor citado no contrato ou presencialmente.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: 100889/23
Número da Licitação: 00066/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços médico parcelado em forma de plantão, nas seguintes especialidades: Cirurgião Geral e Anestesistas, para atender a demanda do Hospital Regional Deputado José Pereira Lima, conforme termo de referência.
Data do Certame: 11/10/2023 às 14:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/
Observações: Prazo para início com apresentação dos profissionais: Será em até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil da assinatura do contrato, que será encaminhado para o E-mail do licitante vencedor citado nas peças de sua habilitação ou proposta, ou presencialmente.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: 100893/23
Número da Licitação: 00067/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar o fornecimento de um equipamento, com as seguintes especificações: Veículo tipo PICKUP, zero km, ano/mod. 2023/2024, com pintura sólida na cor branca ou prata (caso seja autorizado, poderá ser de outra cor), combustível flex, mínimo de 1,3 cilindrada, potência mínima de 120,0 CV, na gasolina e 130,0 CV no etanol, ar condicionado frontal, tração dianteira, transmissão mecânica com no mínimo 05 machas a frente e 01 ré sincronizada, sistema de freio a disco na dianteira com ABS e com EBD, aro bag duplo frontal e lateral, direção elétrica, rodas aro 15, capacidade para 05 pessoas na cabine e outros, conforme termo de referência, destinado ao Departamento Municipal de Transito e Transporte - DEMUTRAN de Princesa Isabel-PB.
Data do Certame: 13/10/2023 às 08:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/
Observações: Prazo para entrega do equipamento: Será em até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente da assinatura do contrato, que será encaminhado para o E-mail do licitante vencedor citado nas peças de sua habilitação ou proposta, ou presencialmente.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: 100901/23
Número da Licitação: 00068/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços em forma de locação mensal de 01 (um) aparelho de RaioX analógico 630MA, para o Centro de imagem, para atender as demandas diárias da municipalidade, através da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Princesa Isabel, conforme termo de referência.
Data do Certame: 13/10/2023 às 10:30
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/
Observações: Prazo para entrega do equipamento: Será em até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente da assinatura do contrato, que será encaminhado para o E-mail do licitante vencedor citado nas peças de sua habilitação ou proposta, ou presencialmente.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: 100909/23
Número da Licitação: 00069/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços em forma de locação mensal de 01 (um) veículo do tipo PICKUP, cabine simples, motor a diesel, capacidade de carga útil de no mínimo de 1.000 Kg, para atender as demandas diária de transporte de funcionários e equipamentos para utilizados na manutenção preventiva e corretiva da rede elétrica do município de Princesa Isabel, conforme termo de referência.
Data do Certame: 13/10/2023 às 14:30
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/
Observações: Prazo para entrega do equipamento: Será em até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente da assinatura do contrato, que será encaminhado para o E-mail do licitante vencedor citado nas peças de sua habilitação ou proposta, ou presencialmente.

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: 100911/23
Número da Licitação: 00070/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de alimentação e nutrição hospitalar
Data do Certame: 16/10/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço RICCS próprio face à autonomia administrativo financeira.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2023:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 66783/23
Número da Licitação: 00082/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA E OUTROS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/09/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: 99629/23
Número da Licitação: 00073/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: A presente licitação tem como objeto a Formalização de Ata Registro de Preços visando a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de material de limpeza, de forma parcelada, por um período de 12 meses, destinada à Prefeitura Municipal , diversas secretarias tais como, Administração, Educação , Assistência Social e ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Juripiranga, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência Anexo I, parte integrante deste Edital.

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: 04178/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO NOVO PRÉDIO DA ESCOLA EEF PROFESSORA LUIZA DE OLIVEIRA MELO EM SOSSEGOPB

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 100481/23.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: 88173/23
Número da Licitação: 10027/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTINUADOS DE RECEPCIONISTA, COPEIRAGEM, HIGIENIZAÇÃO e LIMPEZA, para os CICCs.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 100795/23.

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 92795/23
Número da Licitação: 71005/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA compreendendo o fornecimento de software e serviços relacionados à sua adoção e assimilação financiado com recursos no âmbito do Programa João Pessoa Sustentável

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 100471/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 96549/23
Número da Licitação: 00067/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA DESTINADO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 100739/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 97228/23
Número da Licitação: 00111/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, ÓRTESES E PRÓTESES, COM A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PERSONALIZAÇÃO, DESTINADAS A SUPRIR AS NECESSIDADES DECORRENTES DE DEMANDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE ESTADO DA PARAÍBA.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 100527/23.

SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
ASSINATURA DIGITAL
2023.09.29 12:47:15 -03'00'